

DECRETOS

DO

PRESIDENTE

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROMULGADOS EM 1896—1900



VICTORIA

Typ. «ESTADO»—RUA MONIZ FREIRE N. 3

1902

DECRETOS

DO

PRESIDENTE

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROMULGADOS EM 1896—1900



VICTORIA

TYP. «ESTADO»—RUA MONIZ FREIRE N. 5

1902



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1360	22-9-78



DECRETO N. 54 DE 7 DE JANEIRO DE 1896

*Considera de utilidade publica a desapropriação do
predio pertencente a viuva Palavre*

O Presidente do Congresso Legislativo no exercicio das funções de
Presidente do Estado, usando das attribuições constitucionaes

DECRETA :

Art. 1. É considerada de utilidade publica a desapropriação do
predio situado á rua Treze de Maio, de propriedade da viuva Palavre, para
alargamento da area onde deve ser construido o Theatro a que se refere
o Decreto n. 53 de 28 de Novembro do anno findo.

Art. 2. O Procurador Fiscal da Fazenda, nos termos do art. 5º da
Lei n. 46 de 3 de Dezembro de 1892, promoverá em juizo o pro-
cesso de indemnisação da proprietaria caso não chegue a accordo com
o Governo sobre o valor do predio desapropriado.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Janeiro de
1896.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito
Santo, em 7 de Janeiro de 1896.

O Secretario Geral, *Manoel de Campos Cartier.*

DECRETO N. 55 DE 18 DE MARÇO DE 1896

Acceita o accôrdo celebrado em Petropolis para a propaganda destinada a desenvolver o consumo do café na Europa. Asia e America

O Presidente do Estado, no uso das suas attribuições constitucionaes

DECRETA :

Art. 1. O Governo do Espirito Santo acceita e fará manter o accôrdo que com este baixa, celebrado em Petropolis, no dia 3 do corrente mez, entre os representantes deste Estado e os do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Bahia, para a propaganda destinada a desenvolver o consumo do café na Europa, Asia e America.

Art. 2. Este convenio será opportunamente remetido ao Congresso Estadual, para delle tomar conhecimento na parte que fôr de sua competencia.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Março de 1896.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de Março de 1896.

O Secretario Geral, *Manoel de Campos Cartier*.

DECRETO N. 56 DE 19 DE MAIO DE 1896

Declara em caducidade o contracto celebrado em 20 de Junho de 1893 para a extracção de 10 loterias do Estado

O Presidente do Estado, tendo em vista a informação prestada em officio n. 172 de 14 de Dezembro de 1895 pelo Sr. Director do Thesouro, que em cumprimento de ordem desta Presidencia mandou publicar editaes marcando o praso de 30 dias para o contractante das loterias do Estad.

apresentar-se e declarar se dava execução ao seu contracto, sob pena de ser este tido por abandonado á sua revelia e declarado caduco sem que, entretanto, o mesmo contractante attendesse ao chamado feito ; e

Considerando ser publico e notorio achar-se inteiramente abandonada pelo contractante a extracção das loterias.

DECRETA :

Artigo Unico. E' declarado em caducidade, por abandono, o contracto celebrado em 20 de Junho de 1893 com o cidadão José da Silva Quintaes e por este transferido ao cidadão Thomaz Antonio de Oliveira em 23 do referido mez, o qual por sua vez transferio á Companhia Brasileira das Loterias dos Estados, para a extracção de dez loterias do Estado.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Maio de 1896.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de Maio de 1896.

O Secretario Geral, *Manoel de Campos Cartier*.

DECRETO N. 57 DE 19 DE MAIO DE 1896

Considera de utilidade publica a desapropriação do edificio da Igreja sob a invocação de N. S. da Conceição da Prainha

O Presidente do Estado usando das attribuições constitucionaes

DECRETA :

Art. 1. E' considerada de utilidade publica a desapropriação do edificio da Igreja que sob a invocação de N. S. da Conceição da Prainha existe na praça Costa Pereira nesta capital, afim de ser demolido para alargamento da referida praça.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Maio de 1896.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de Maio de 1896.

O Secretario Geral, *Manoel de Campos Cartier*.

DECRETO N. 53 DE 22 DE MAIO DE 1896

Proroga até 4 de Junho de 1898 os prazos concedidos pelos arts 39 e 46 do Decreto n. 4, de 4 de Junho de 1892 e art. 4 do Decreto n. 20 de 30 de Janeiro de 1893

O Presidente do Estado, reconhecendo que subsistem ainda os motivos pelos quaes foram prorogados pelo Decreto n. 39 de 2 de Julho de 1894

DECRETA :

Art. 1. São prorogados até 4 de Junho de 1898 os prazos concedidos pelos arts. 39 e 46 do Decreto n. 4 de 4 de Junho de 1892 e art. 4º do Decreto n. 20 de 30 de Janeiro de 1893.

Art. 2. Ficam igualmente prorogados em virtude dessa disposição, os prazos estabelecidos na clausula do contracto de 20 de Dezembro de 1892, que servio de base á creação do Commissariado Geral de Medições, sob a seguinte fórma.

1. o praso para a conclusão de medições e demarcações fica limitado pelo artigo antecedente;

2. o praso para a conclusão dos levantamentos topographicos e referencias a Carta Geral findará a 31 de Dezembro de 1898.

3. o praso para apresentação da mesma Carta findará a 31 de Dezembro de 1899.

Art. 3. E' prohibida a transmissão de propriedade territorial, *inter vivos* ou *causa-mortis*, de terrenos comprehendidos na 2ª ou 3ª categoria do art. 1º do Decreto n. 20, sem que os interessados provem já haver legitimado as suas terras.

§ Unico. São nullas as transferencias effectuadas da publicação desta lei em diante, em contravenção do disposto neste antigo.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio de 1896.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado nesta Secretaria Feral do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio 1896.

Servindo de Secretario Geral. O Director, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.

DECRETO N. 59 DE 22 DE MAIO DE 1896

Baixa o Regimento das custas judicarias

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista regulamentar as custas judicarias de accordo com a Lei do processo judicial

DECRETA :

Regimento das custas judicarias

Art. 1. As custas judicarias consistem nas despesas do processo a cujo pagamento a parte é obrigada, e nellas se comprehendem :

a) os enrolamentos, honorarios e salarios, taxados nas tabellas annexas a este regimento ;

b) o sello fixo dos autos ;

c) os sellos do correio ;

d) a impressão de annuncios e editaes ;

e) as despesas de condução, e as de aposentad ria ;

f) as porcentagens do depositario e as despesas a bem do deposito ;

g) a porcentagem sobre o residuo do tesamento, quando o testamenteiro perde o prenio, e sobre o producto liquido dos bens de defuntos e ausentes, ou do evento.

Art. 2. Constituem renda do Estado as que são contadas aos funcionários judiciais que recebem vencimentos pelos cofres estadoaes.

CAPITULO I

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 3. As custas serão cobradas de conformidade com as taxas das tabellas a que se refere o art. 1º, as quaes não poderão ser applicadas, por analogia ou outro qualquer fundamento, a casos não especificados.

Art. 4. Em qualquer sentença, definitiva ou interlocutoria, deve sempre o vencido ser condemnado nas custas.

Art. 5. São pagas :

§ 1. Pelo vencido.

a) as do feito, comprehendendo as das procurações, certidões, publicas-formas e traslados, juntos aos autos ;

b) havendo mais de um vencido,—*pro-rata* ;

c) havendo malicia convencida da parte do vencido,—no dobro ou tresdobro ;

§ 2. Pelo autor e réo, quando aquelle pede varias cousas, ou quantias diversas e o réo é absolvido em parte, cada um,—na proporção da parte em que houver decahido ;

§ 3. Por todos os interessados.

a) as dos processos de inventario e partilhas, ou divisão de coisa commum,—na proporção dos respectivos quinhões ;

b) as dos processos de medições e demarcações,—na proporção do valor da propriedade de cada um ;

§ 4. Pelo chamado a autoria, sendo vencido,—as que forem contadas, da sua citação em diante ;

§ 5. Pelo desistente,—as do feito, comprehendendo as das procurações, das certidões, publicas-formas e traslados, juntos aos autos ;

§ 6. Pelos condemnados por obrigação solidaria ou individual, ou pelo mesmo delicto e no mesmo processo,—solidariamente ;

§ 7. Pelos arrematantes, adjudicatarios, ou remissores,—as da arrematação, adjudicação ou remissão ;

§ 8. Por quem promove ou requer,

a) as de qualquer acto em que não ha parte vencida ;

b) as da diligencia, quando o seu acto determinante, podendo fazer-se em casa do juiz, ou na das audiencias, ou na do seu auditorio costumado, se praticar fóra d'ellas, a requerimento da parte ;

§ 9. Pelo juiz,

a) quando procede na causa depois de lhe ser posta suspeição, e d'ahi provier nullidade ;

b) quando dá causa a nullidade do processo ;

c) quando não supprime os erros do processo, supprimeis ;

§ 10. Pelos tutores, curadores, e em geral pelos que litigam como representantes de outrem, quando não tiverem justa causa para litigar.

Art. 6. São gratuitos os seguintes actos :

a) alvará de supprimento de licença para casamento de menor pobre ;

b) de arrecadação provisoria de bens de defuntos e ausentes, ou do evento, a que se referem os arts. 769 e 824 do decreto n. 15 de 3 de Agosto de 1892 ;

c) diligencias para celebração do casamento civil, quando este realizar-se fóra da casa das audiencias, sem ser a requerimento de parte ;

d) presidencia da celebração do casamento e respectivo termo,

e) provisão e termo de tutela, ou curatela quando o orphão ou interdito não possua bens.

f) os do juiz e do representante do ministrio publico ;

I nos processos de arrolamento dos bens de herança cujo activo não excede ao valor de 1:000\$000, excepto condução, quando o arrolamento é feito fóra da cidade ou villa.

II nos processos do juizo dos feitos da fazenda, promovidos *ex-officio*, ou a requerimento do representante da fazenda, no interesse d'esta em que não houver parte vencida :

g) julgamento do perdão da pena, sendo o perdoado pessoa miseravel ;

h) mandado de folha corrida e de soltura ;

i) rubrica dos livros dos escrivães que servem perante o juiz competente para rubricar-os.

Art. 7. As custas que constituem renda do Estado são pagas antes de subir o feito a conclusão para julgamento, mediante guia do escri-

vão, na repartição fiscal, que dará á parte o conhecimento do pagamento para ser junto aos autos.

§ Unico. As custas por actos constantes de papeis avulsos que tenham de ficar em poder da parte ou possam produzir effeito *extra-judicium* serão pagas pelo mesmo modo, porém, dispensado o conhecimento.

Art. 8. As que não constituem renda do Estado serão pagas pelos interessados na expedição, logo depois de concluidos os actos respectivos, e a sua importância será cotada á margem pelos tabelliães e mais officiaes judiciaes, sendo nos autos debitada, ou creditada afinal, a quem de direito.

§ 1. Esta disposição não comprehende os autos, termos, traslados e diligencias *ex-officio*, ou em cuja expedição forem interessados orphãos, ausentes, miseraveis, a justiça publica, a fazer da federal, estadual ou municipal e a provedoria dos residuos.

§ 2. Si, porém, nos processos intervierem com essas pessoas outras partes excluidas da excepção, as custas pelas act's expedidos no interesse destas serão desde logo exigíveis sem que, entre tanto, possa ser demorada por falta de pagamento a expedição dos autos e papeis.

Art. 9. Os tabelliães, escrivaes e secretario da Côrte de Justiça são obrigados a entregar ás partes recibo das quantias que receberem para custas.

CAPITULO II

DAS PENAS E RECURSOS

Art. 10. Incorrerá em qualquer das penas disciplinares — prisão até cinco dias, ou suspensão até sessenta dias, — independentemente da responsabilidade criminal que no caso couber, o official judicial que:

- a) receber ou exigir custas indevidas ou excessivas;
- b) demorar por falta de pagamento, a expedição de autos, termos e traslados fóra dos casos previstos em lei;
- c) recusar entregar ás partes recibo das quantias que dellas receber para pagamento de qualquer despesa com o expediente dos autos e papeis a seu cargo;
- d) não cotar o salarío pelo modo estabelecido no art. 8;
- e) afastar-se do formato estabelecido nas tabellas deste regimento.

para a escripta de que se cobra rasa, diminuindo o numero de letras ou alterando o das linhas.

Não considerar-se-á, porém, culposa a diminuição para evitar truncamento das syllabas, ou quando a falta de letras em alguma linha se compensar com o excesso dellas em outras linhas.

§ Unico. Na primeira hypothese estabelecida na letra *a*, accrescentar-se-á sempre a restituição em dobro do que de mais tiver recebido o official judicial; e na estabelecida na letra *d*, perderá o salarío não cotado.

Art. 11. Da falta commettida por official judicial, e bem assim da exigencia ou percepção de custas indevidas ou excessivas, attribuidas a juiz de direito, seu supplente, juiz districtal, secretario ou official judicial da Côrte de Justiça, cabe recurso interposto pela parte prejudicada para o juiz competente.

Art. 12. São competentes para conhecer do recurso:

- a) o presidente da Côrte de Justiça, si o recorrido for o juiz de direito, o secretario ou official judicial d'esse tribunal;
- b) o juiz relator do processo, si o recorrido for o secretario ou official judicial da Côrte e quando o acto increpado tenha relação com algum processo em andamento;
- c) o juiz de direito, si o recorrido for seu supplente, juiz districtal ou qualquer official judicial da respectiva comarca;
- d) o supplente do juiz de direito, si o recorrido for official judicial do respectivo municipio, e tendo o acto increpado relação com algum processo em andamento perante o supplente;
- e) O juiz districtal, si o recorrido for official judicial que perante elle sirva.

Art. 13. O recurso será interposto por uma simples petição, e ouvido sobre ella o recorrido, que responderá immediatamente, se decidirá de plano.

Art. 14. Sendo procedente o recurso, o juiz condemnará o official judicial na pena de prisão ou na de suspensão, addicionando a de restituição em dobro, quando applicavel.

Art. 15. Da imposição de qualquer d'essas penas cabe recurso voluntario, com effeito suspensivo:

- a) para a Côrte de Justiça, da que for imposta por juiz de direito;

b) para o juiz de direito, da que for imposta por seu supplente ou juiz districtal.

Art. 16. A petição d'esse recurso será instruída com certidão do despacho em virtude do qual foi imposta a pena, com o requerimento em que foi proferido o despacho, e mais documentos que a parte julgar convenientes a bem de seu direito.

Art. 17. Independentemente de recurso da parte, a Côrte de Justiça, o seu presidente, ou o juiz que notar nos autos ou papeis, que lhe forem presentes, custas indevidas ou excessivas, providenciará como dispõe este capítulo.

CAPITULO III

DA ACÇÃO COMPETENTE

Art. 18. Compete acção executiva para cobrança :

- a) das custas judiciais;
- b) da importância certa e líquida do contracto de qualquer valor, do advogado com seu cliente para patrocínio de alguma causa, sendo feito por escripto assignado por ambos, ou provado por qualquer documento assignado pelo cliente, o qual faça certo e líquido o contracto.

§ Unico. Na falta de contracto, e não querendo o advogado sujeitar-se as taxas d'este regimento, poderá requerer arbitramento por meio de arbitradores nomeados a seu aprasimento e do cliente.

Art. 19. A petição inicial da acção executiva será instruída com certidão da importância das custas pertencentes ao promovente, ou com o contracto, ou documento que prove a existência d'elle, ou o arbitramento, de que trata o artigo antecedente: e o processo da acção será o estabelecido na Secção 1 do Cap. IX da Parte Primeira do decreto estadual n. 15 de 3 de Agosto de 1892.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. As expressões—cidade e villa,— empregadas nas tabellaes que acompanham este regimento, significam a area fixada para pagamento do imposto predial.

Art. 21. Ao juiz incumbe resolver as duvidas que se suscitarem

acerca das distancias kilometricas, a partir da cidade ou villa, para regular as despesas da diligencia.

Art. 22. Nas diligencias comprehendem-se as arrecadações, avaliações, arrolamentos, exames, vistorias, arbitramentos, demarcações, divisões, medições e quaesquer actos que exijam a presença do juiz, ao qual e bem assim aos demais funcionarios abonar-se-á também as custas relativas aos actos que praticarem por occasião e causa da diligencia ou que n'ella se envolverem.

Art. 23. A parte requerente, ou quem mais interesse tiver no andamento do acto determinante da diligencia, prestará aposentadoria e condução ao juiz, escrivão, tabellião, official de justiça e avaliadores, sendo as despesas incluídas na contagem das custas a vista de documento que as comprove.

§ 1. Si a aposentadoria, ou condução não for prestada pela parte, o funcionario que tiver de fazer a diligencia a promoverá, sendo as despesas, competentemente legalizadas, carregadas a quem de direito.

§ 2. O juiz providencia á que as contas d'essas despesas acompanhem os preços ordinarios, desattendendo-as quando excessivas.

§ 3. Na condução para o juiz comprehendem-se a da sua bagagem não podendo, porém, exigir para esta mais de um animal, quando o meio de locomoção for de cavalgadura.

Art. 24. Os tabelliães e mais officiaes judiciaes devem rubricar as publicas-fôrmas, traslados e certidões em cada uma das suas folhas.

Art. 25. Os autos findos serão recolhidos aos respectivos archivos, sendo os escrivães obrigados a dar conta d'elles em qualquer tempo.

Art. 26. A carta de sentença deverá conter :

§ 1. nas acções summarias ;

- a) a autuação ;
- b) a petição inicial ;
- c) a fé da citação ;
- d) o termo da audiencia em que foi proposta e contestada a acção ;
- e) a sentença e documentos em que ella se fundar.

§ 2. nos embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado :

- a) o auto de penhora ;
- b) os embargos de terceiro ;
- c) a contestação ;

d) a sentença e documentos em que ella se fundar.

§ 3. nos artigos de preferencia ou rateio:

a) o auto de penhora;

b) o conhecimento ou auto de deposito, ou edital e termo da ultima praça, si o concurso foi instituido sobre os bens por não ter havido arrematação ou remissão;

c) a petição do promotor do concurso e as citações;

d) os artigos;

e) a contestação;

f) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

§ 4. nas habilitações incidentes:

a) os artigos de habilitação;

b) a contestação;

c) a sentença e documentos em que ella se fundar.

§ 5. nos formaes de partilha:

a) a autuação;

b) o auto de inventario;

c) a declaração de herdeiros feita pelo inventariante;

d) a collação d'aquelle em cujo favor se passar o formal;

e) as declarações para encerramento do inventario;

f) o despacho de deliberação da partilha e a citação dos herdeiros para verem proceder-se a ella;

g) o auto e traslado da partilha e o respectivo pagamento;

h) a sentença que julgou a partilha.

Art. 27. A carta de arrematação deverá conter:

a) a autuação;

b) a sentença exequenda;

c) a penhora;

d) a avaliação dos bens arrematados;

e) o numero de praças que correram;

f) o auto de arrematação;

g) o conhecimento do pagamento do imposto de transmissão de propriedade;

h) a quitação ou deposito.

Art. 28. A carta de adjudicação ou remissão contráe, além das penas do artigo antecedente, excepto o auto de arrematação;

a) o auto de remissão ou adjudicação, ou certidão de não ter havido lançador;

b) a sentença de remissão ou adjudicação;

Art. 29. A carta executória terá a fôrma de precatória e conterá:

a) a autuação;

b) a petição do despacho sobre extracção da carta;

c) a sentença exequenda.

Art. 30. Sendo as sentenças embargadas e os embargos despachados, a carta deverá conter os embargos, a decisão e os documentos a que esta se referir, si forem diversos dos em que se tenha fundado a sentença embargada.

Si os embargos forem recebidos, a carta de sentença conterá mais a contestação.

Art. 31. Quando a sentença tiver sido proferida pela Côrte de Justiça, por appellação, a carta conterá, além das peças mencionadas, conforme a natureza do processo a interposição da appellação, o accordão e os documentos, a que se referir, não sendo os mesmos em que se tenha fundado a sentença appellada.

Art. 32. A carta de sentença proferida pela Côrte de Justiça será assignada pelo Presidente do Tribunal e pelo Juiz relator.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

As custas que estiverem feitas nas causas e processos pendentes até o dia em que começa a obrigatoriedade d'este regimento serão contadas pelas taxas até então em vigor, mas cobradas de accordo com as novas disposições.

O Secretario Geral do Estado, faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio de 1896.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio de 1896.

Servindo de Secretario. — O Director, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.

TABELLA DAS CUSTAS JUDICIARIAS

TABELLA N. I

ACTOS DA CORTE DE JUSTIÇA

1.º Preparo e julgamento:	
a) de appellação em causa civil:	
I sendo de valor até 1:000\$000.	10\$000
II de mais de 1:000\$000 a 10:000\$000.	15\$000
III de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000, — mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até.	35\$000
IV de mais de 20:000\$000, — mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto até o maximo de.	100\$000
b) de embargos ao accordão, qualquer que seja o numero de embargantes, — metade dos emolumentos taxados na letra a).	
c) de composição, desistencia, artigos de habilitação, e suspeição:	
I sendo a causa de valor até 1:000\$000.	5\$000
II de mais de 1:000\$000.	10\$000
d) de appellação de feito sem designação de valor.	10\$000
e) de appellação ou recurso criminal.	10\$000

ACTOS DO PRESIDENTE

2.º Assignatura:	
a) de alvará de licença para casamento de que trata o § 12 do art. 7 do decreto federal n. 181 de 24 de Janeiro de 1890	20\$000
b) de carta de sentença e traslado, inclusive o exame.	10\$000
c) de compromisso que deferir.	2\$000
d) de ordem que expedir.	3\$000
e) de provisão de advogado.	30\$000
f) de provisão de solicitador.	20\$000
g) de renovação de qualquer d'ellas, ou transferencia do seu exercicio a outra comarca.	10\$000
3.º Concessão de fiança.	6\$000
4.º Distribuição de cada processo.	3\$000
5.º Exame a que presidir.	10\$000

ACTOS DOS OUTROS MINISTROS

6.º Assignatura:	
a) de carta de sentença, o relator.	5\$000
b) de compromisso que deferirem.	2\$000
c) de ordem citatoria, de inquirição ou outra não especificada	3\$000
7.º Actos em processo de responsabilidade, — o dobro dos emolumentos taxados para os actos dos juizes de direito em processo, cujo preparo e julgamento lhes competem.	10\$000
8.º Exame a que assistirem, a cada examinador.	10\$000
9.º Relatorio escripto nos autos.	10\$000

TABELLA II

ACTOS DOS JUIZES DE DIREITO

10. Abertura e <i>cumpra-se</i> de testamento ou codicillo.	5\$000
11. Arrematação, adjudicação ou remissão de bens imoveis, moveis ou semoventes:	
a) sendo os bens de valor até 100\$000.	1\$000
b) de mais de 100\$000 até 500\$000.	2\$000
c) de mais de 500\$000 até 1:000\$000.	4\$000
d) de mais de 1:000\$000 até 10:000\$000, — mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até.	22\$000
e) de mais de 10:000\$000, mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto até o maximo de.	100\$000
12. Arbitramento a que assistir.	5\$000
13. Assignatura:	
a) de alvará:	
I de autorisação para qualquer acto, não especificado n'esta tabella.	3\$000
II de supprimento de licença para casamento; de emancipação, ou supplemento de idade; de legitimação, ou adoção; e de insinuação de doação.	10\$000
b) de carta de sentença; executoria; de arrematação, ou adjudicação; comprehendendo o exame d'ella.	5\$000
c) de edital, mandado, ou precatoria.	1\$000
d) de provisão:	

I de <i>opere demoliendo</i> , e da de prorrogação de praso para inventario.	1o\$000
II concedida á parte, ou seu procurador particular, para requerer em audiencia, e assignar petição inicial, articulados ou allegações, na falta de advogado.	5\$000
14. Busca a que assistir, no juizo criminal:	
a) dentro de cidade ou villa.	1o\$000
b) fóra, qualquer que seja a distancia ou demora . . .	2o\$000
c) si a diligencia for a requerimento de parte em processo de exclusiva acção privada, terão direito a conducção, si a distancia o exigir.	
15. Calculo de herança, quando ha um só herdeiro; para verificação do excesso do passivo sobre o activo, incluído o rateio: ou para pagamento do imposto de transmissão <i>causa mortis</i> , quando não tem de seguir-se a partilha; calculados os emolumentos pelo valor do monte-mór:	
a) até 2:000\$000.	4\$000
b) de mais de 2:000\$000,—mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até o maximo de.	10o\$000
16. Compromisso:	
a) que deferirem, não sendo para inquerito de testemunha ou depoimento de parte.	1\$000
b) a cada tutor ou curador.	2\$000
17. Concessão de fiança criminal.	5\$000
18. Corpo do delicto á cuja formação assistirem, ou outro qualquer exame no juizo do crime,—os emolumentos (1\$000 á 2o\$000) do n. 14, sob as letras a,) b), com o accrescimento da letra c).	
19. Diligencia a que forem:	
a) dentro da cidade ou villa:	
I sendo o valor da causa até 500:000.	5\$000
II de mais de 500\$000 até 50:000\$000.	1o\$000
III de mais de 50:000\$000.	15\$ 00
b) fóra da cidade ou villa o dobro dos emolumentos taxados.	
c) não sendo concluída a diligencia no mesmo dia terão	

em cada um que accrescer, a titulo de estado,—metade dos emolumentos taxados.

d) nos processos sem designação de valor o medio dos emolumentos taxados.

e) além dos emolumentos se dará conducção, e aposentadoria.

20. Despacho de pronuncia ou não pronuncia.	5\$000
21. Emenda de partilha ou sobre-partilha.	5\$000
22. Exame, não especificado n'esta tabella, a que assistir	5\$000
23. Homologação de partilha ou sobre-partilha feita amigavel ou judicialmente:	
a) sendo o valor do monte-mór até 2:000\$000.	5\$000
b) de mais de 2:000\$000 até 50:000\$000	1o\$000
c) de mais de 50:000\$000.	15\$000
24. Inquirição de cada testemunha, ou depoimento de parte	2\$000
25. Interrogatorio de cada réo.	2\$000
26. Julgamento:	
a) de contravenção ou crime não sujeito ao jury.	5\$000
b) de perdão da pena.	1o\$000
c) de outro qualquer, que ponha termo ao processo criminal; ou sobre prescripção ou perempção; e do que sómente julgar o lançamento, tendo o processo de continuar por parte da justiça.	5\$000
d) de suspeição	5\$000
27. Partilha ou sobre-partilha feita judicialmente, inclusive o calculo—os emolumentos (4\$000 á 10o\$000) taxados no n. 15, letras a) e b).	
28. Presidencia:	
a) de audiencia em que for iniciada e terminada causa nos termos do art. 31 do decreto n. 15 de 3 de Agosto de 1892.	
I sendo o valor da causa até 1:000\$000.	2\$000
II de mais de 1:000\$000 até 10:000\$000.	4\$000
III de mais de 10:000\$000,—mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até o maximo de.	2o\$000
b) de reunião de credores para concordata, moratoria,	

cessão de bens, prestação de contas e qualquer outra, comparando pessoalmente ou representados, os credores.

1 até 20	12\$ 00
11 além d'esse numero.	20\$000
c) do jury, inclusive todos os actos que n'elle praticarem.	30\$000

29. Rubrica de cada folha de livro, inclusive os de notas, protestos de letras e do registro geral das hypothecas

\$100

30. Sentença :

a) sobre o ponto principal da causa, summaria ou executiva, ou outro processo especial, não especificado n'esta tabella; sobre embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado; disputa de preferencia ou rateio; quer tenha havido discussão, quer corresse a revelia.

1 sendo o valor da causa até 1:000\$000.	4\$000
11 de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000.	8\$000
111 de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.	12\$000
IV de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000.—mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até.	32\$000
V de mais de 20:000\$000,—mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto ate o maximo de.	100\$000

Servirá de base para contagem dos emolumentos sobre embargos de terceiro o valor dado ao objecto dos embargos; e para a dos sobre disputa de preferencia ou rateio —ou o liquido recolhido a deposito, ou o valor da adjudicação, si o concurso versar sobre os proprios bens.

b) sobre artigos de liquidação, ou liquidação por arbitros; composição amigavel, desistencia, embargos a sentença ou á sua execução, e sobre excepções dilatorias —metade dos emolumentos e 4\$000 á 100\$000, (taxados na letra a) alíneas I a V d'este numero.

c) de condemnação de preceito;	
1 sendo a quantia confessada até 1:000\$000.	3\$000
11 de mais de 1:000\$000 até 5:000\$ 00.	5\$000
111 de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.	8\$000
IV de mais de 10:000\$000 —mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até o maximo de.	20\$000

d) sobre justificação, protesto, ou outro processo em que não houver designação de valor, e da de absolvição da instancia.

5\$000

e) sobre contas de tutela ou curatela, havendo rendimentos — calculados os emolumentos sobre o valor dos rendimentos em todo o periodo das contas, pela forma seguinte :

1 até 1:000\$000	4\$000
11 de mais de 1:000\$000 até 4:000\$000.	6\$000
111 de mais de 4:000\$000 até 8:000\$000.	10\$000
IV de mais de 8:000\$000 até 12:000\$000.	15\$000
V de mais de 12:000\$000 até 20:000\$000.	25\$000
VI de mais de 20:000\$000,—mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto até o maximo de.	100\$000
VII não havendo rendimentos.	2\$000

f) de contas de testamento.

10\$000

g) de redução de testamento a publica forma.

10\$000

h) de declaração de fallencia.

10\$000

i) de qualificação de fallencia,—os emolumentos (4 000 á 100\$000) taxados neste numero, letra — a) alíneas I á V, e calculados pelo activo arrecadado.

31. Vistoria a que assistirem —os emolumentos (5\$000) taxados no n. 12.

OBSERVAÇÕES

1a. Os juizes de direito tem ainda a porcentagem de 1 0/10 do residuo, quando o testamenteiro perde o premio, e egualmente do producto liquido dos bens de defuntos e ausentes, e do evento.

2a. Os emolumentos dos supplentes dos juizes de direito, e dos juizes districtaes são regulados pelas taxas d'esta tabella, no que lhes é applicavel.

TABELLA III

ACTOS DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

32. Officio :

a) nos processos de ordem civil affectos, por appellação, aCôrte de Justiça.

I antes do primeiro accordão.	10\$000
II depois, nos embargos ao accordão.	5\$000
b) nos processos de responsabilidade, — o dobro dos emolumentos taxados para os promotores da justiça pelos respectivos actos.	
33. Parecer por escripto em petições em que se requer provimento de officio de justiça, ou provisão de advogado ou solicitador.	5\$000

TABELLA IV

ACTOS DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA

34. Assistencia na formação da culpa, inclusive inquirição de testemunhas, e qualquer outro acto que exija sua presença.	10\$000
35. Denuncia	5\$000
36. Parecer sobre qualificação de fallencia.	5\$000
37. Respostas sobre fiança, desistencia de accusação, ou perempção da acção.	5\$000
38. Rasões de appellação.	30\$000
39. Sustentação da accusação perante o jury.	30\$000

TABELLA V

ACTOS DOS PROMOTORES DOS RESIDUOS

40. Actos, não especificados n'esta tabella, que praticarem a bem da execução dos testamentos, e da arrecadação e administração dos bens do residuo e do evento — os emolumentos taxados para os advogados.	
41. Officio sobre contas testamentarias, por uma só vez.	8\$000
42. Petição para prestação de contas testamentarias, ou de interesse da Fazenda do Estado.	6\$000
43. Respostas.	
a) em petição de parte.	4\$00
b) em autos, por uma só vez.	5\$0000

OBSERVAÇÃO

Além dos emolumentos taxados, têm ainda os promotores dos residuos 1 0/0 do residuo, quando o testamenteiro perde o premio.

TABELLA VI

ACTOS DOS CURADORES GERAES DOS ORPHÃOS E AUSENTES

44. Actos não especificados n'esta tabella, praticados por elles como advogados legitimos dos menores, interdictos, ou ausentes — os emolumentos taxados para os advogados.	
45. Diligencia por assistir a acto judicial, excepto o de audiencia no auditorio costumado, — em cada dia.	5'000
a) dentro da cidade ou villa.	12\$000
b) fóra da cidade ou villa.	
46. Officio :	
a) sobre avaliação, arbitramento, ou qualquer exame, e sobre declarações, e mais actos depois do encerramento do inventario	5\$000
b) sobre contas de tutela ou curatela.	
I havendo rendimentos	5\$000
II não havendo.	2\$000
c) sobre dividas reclamadas por credores no inventario.	
I sendo até 25:000\$000.	4'000
II de mais de 25:000\$000 até 50:000\$000.	8\$000
III de mais de 50:000\$000.	12\$000
d) sobre emancipação, interdicção e levantamento d'esta	5\$000
e) em causa de divorcio.	10\$000
47. Petição.	
a) para iniciar inventario quando este não tenha sido requerido, dentro do praso legal, pela pessoa obrigada ; ou para iniciar prestação de contas de tutela ou curatela, quando o tutor ou curador não a tenha requerido nas epochas devidas	5'000
b) para remoção de tutor ou curador.	4\$000
48. Respostas ;	

a) em petição de parte,	4\$000
b) nos autos	5\$000
c) repetir-se-á o emolumento todas as vezes que lhes competir officiar, segundo os termos do processo salvo si por mais de uma vez tiverem de dizer sobre o mesmo objecto.	

TABELLA VII

ACTOS DOS CURADORES FISCAES DAS MASSAS FALLIDAS

49. Actos :	
a) concernentes a instrução criminal da fallencia,— os emolumentos taxados para os promotores da justiça, no que fôr applicavel.	
b) concernentes as acções e execuções que lhes é permitido propôr, defender ou continuar por parte da massa,—o mesmo que é taxado para os advogados.	
50. Assistencia em qualquer reunião de credores, nos casos em que seja requerida sua presença ou intervenção. .	5\$000
51. Officio sobre embargos oppostos a concordata, e de terceiro acerca dos bens arrecadados ou sequestrados ao fallido ; e sobre a reabilitação d'ele ; por uma só vez. . .	10\$000
52. Petição para abertura de fallencia.	5\$000
53. Relatório sobre as causas da fallencia.	10\$000
54. Resposta :	
a) em petições avulsas, por uma só vez.	4\$000
b) ou informações nos autos do procedimento administrativo da fallencia, por uma só vez sobre o mesmo objecto. .	5\$000

OBSERVAÇÃO

Além dos emolumentos taxados terão ainda os curadores das massas fallidas a seguinte comissão calculada sobre o activo real da massa, constante do balanço organizado até ao acto da concordata, si esta verificar-se, ou revisto depois do contracto de união, excluidas em todo caso as dividas consideradas perdidas, as que deverem os proprios fallidos, ou pessoas de sua familia que vivam sob seu poder sem patrimonio proprio, e quaesquer verbas de despesas geraes ou particulares :

- a) meio por cento até 20:000\$000.
 b) um quarto por cento no que accrescer até 100:000\$;
 c) um decimo por cento no que accrescer até 800:000\$;
 sendo o maximo da commissão até. 1:000\$000

TABELLA VIII

ACTOS DO SECRETARIO DA CORTE DE JUSTIÇA

55. Lançamento nos livros e notas da distribuição de cada processo, inclusive o termo de apresentação e recebimento, e conta do preparo :	
a) nas causas de valor até 10:000\$000.	2\$000
b) nas de mais de 10:000\$000 até 50:000\$000.	4\$000
c) nas de mais de 50:000\$000 até 100:000\$000.	6\$000
d) nas de mais de 100:000\$000.	8\$000
e) nas causas ou acto sem designação de valor e nos processos criminaes	4\$000
56. Provisão que passar :	
a) para advogado	10\$000
b) para solicitador, ou outra qualquer para exercicio de officio.	5\$000
57. Registro de carta de doutor ou bacharel em sciencias juridicas, provisões de advogado ou solicitador ou outro qualquer titulo de officio.	5\$000

OBSERVAÇÃO

Compete ao Secretario da Corte de Justiça pelos termos, autos, informações, certidões que lavrar, e buscas o mesmo que vae taxado para os escrivães.

TABELLA IX

ACTOS DOS TABELLIÃES

58. Busca nos livros de notas ou registros, ou papeis archivados no cartorio ;	
a) de mais de 6 mezes até um anno.	3\$000
b) de mais de 1 anno até 10 annos.	6\$000

c) de mais de 10 annos até 20 annos.	12\$000
d) de mais de 20 annos até 30 annos.	24\$000
e) de mais de 30 annos si a parte indicar o anno. . .	
I de mais de 30 annos até 50 annos.	30\$000
II de mais de 50 annos.	60\$000
—si a parte não indicar o anno.	
III de mais de 30 até 50 annos.	60\$000
IV de mais de 50 annos.	80\$000
V não sendo achado o documento buscado se pagará, em qualquer dos casos previstos nas letras a, b, c e d, metade dos salarios taxados e 1/4 nos casos especificados na letra e	
59. Certidão :	
a) narrativa de facto que tiver conhecimento em razão do officio, ou constante dos livros ou dos papeis archivados.	2\$000
b) de teor, além da rasa.	1\$000
60. Concerto e conferencia de publica-fôrma ou trasla- do - a 4ª parte da rasa a que tiver direito o official que tiver escripto o documento.	
61. Diligencia, quando sahirem para actos de officio,— além do que para os mesmos actos estiver taxado.	
a) dentro da cidade ou villa.	8\$000
b) fóra da cidade ou villa.	16\$000
c) sendo á noite, para escrever e approvar, ou sómente approvar testamento ou codicillo :	
I até 9 horas, mais	15\$000
II além das 9 horas, mais.	30\$000
III além dos salarios, se pagará a condução :	
62. Escripta feita nos livros ou em avulso—de cada li- nha ou regra que não contenha menos de trinta letras. . .	8040
63. Escriptura incluindo o primeiro traslado, além da rasa :	
a) sendo o valor do contracto até 500\$000.	6\$000
b) de mais de 500\$000 até 2.000\$000.	10\$000
c) de mais de 2.000\$000 até 5.000\$000.	15\$000
d) de mais de 5.000\$000 até 20.000\$000,—mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto até.	45\$000

e) de mais de 20.000\$000, mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto até o maximo de.	100\$000
f) de adopção, perfilhação, reconhecimento de filiação, autorisação para mulher casada commerciar ; ou outra qual- quer que não tenha valor determinado.	10\$000
g) si na escriptura se estabelecer varias estipulações, in- dependentes uma das outras, não sendo consequencia do acto ou contra-acto, de sorte que, por si sós, constituam conven- ções distinctas, ainda que se refiram aos mesmos contractan- tes,—além do salario d'aquella para a qual maior salario estiver taxado, mais a metade dos salarios das outras.	
64. Exame que fizerem, por determinação judicial, em ivros, documentos ou firmas, para verificação de falsidade, ou de outro qualquer facto, ainda que fóra do cartorio. . .	15\$000
65. Guia para pagamento do imposto.	8\$000
66. Instrumento :	
a) de posse, além da rasa.	8\$000
b) fóra das notas, não sendo de acto especificado n'esta tabella.	4\$000
67. Procuração, incluído o primeiro traslado, impresso ou manuscrito :	
a) em livro especial, aberto, rubricado e encerrado pelo juiz, com folhas impressas e clausos precisos para os dizeres manuscriptos	4\$000
b) no livro das netas, em manuscrito.	6\$000
c) si houver mais de um outorgante—mais 1\$000 de cada um dos excedentes até o numero de cinco : serão, po- rém, reputados um só outorgante—o marido e mulher ; os co-interessados em inventario, partilha, demarcação e divi- são ; ou qualquer collectividade, que constitua pessoa ju- ridica.	
d) sendo procuração em causa propria, que opere desde logo, a transmissão de propriedade, do mandante para o mandatario—os salarios (6\$000 a 100\$000) do n. 63, letras (a, b, c, d e e).	
68. Reconhecimento de letra ou de firma, ou sómente de letra ou de firma 1\$000 sob as letras a,) b,) e c.).	1\$000

a) sendo mais de uma firma, o mesmo salario, de cada uma, até o maximo, qualquer que seja o numero, de. . .	50\$000
69. Substabelecimento de procuração, incluido o primeiro traslado—os salarios (4\$000 a 6\$000) do n. 67, letras <i>a</i> e <i>b</i> , com o acrescimo da letra <i>c</i> .	
70. Testamento ou codicillo, no livro das notas, ou cerrado, escripto a rogo do testador	15\$000
a) sendo sómente a approvação	10\$000

TABELLA X

ACTOS DO ESCRIVÃO DOS PROTESTOS DE LETRAS

71. Apontamento e protesto de letra de cambio ou da terra, nota promissora ou outro qualquer titulo, inclusive o instrumento e o registro :	
a) sendo o valor do titulo até 1:000\$000.	6\$000
b) sendo de mais de 1:000\$000 até 2:000\$000. . . .	12\$000
c) sendo de mais de 2:000\$000 até 10:000\$000—mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto até.	20\$000
d) de mais de 10:000\$000,—\$500 rs. em cada conto ou fracção de conto até o maximo.	50\$000
72. Intimação ou notificação, ou certidão negativa, por ser desconhecida ou não ter sido encontrada a pessoa a quem se tem de intimar ou notificar.	4\$000
a) sendo feita pela imprensa,—além do salario taxado, a despeza da publicação pela imprensa.	

TABELLA XI

ACTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO GERAL E DAS HYPOTHECAS

73. Archivamento de estatutos, contractos, prospectos, actas e mais documentos ou papeis relativos a constituição de sociedade anonyma, em commandita por acções, ou de outra qualquer denominação ou natureza, que deva preencher esta formalidade ; de uma só vez.	10\$000
--	---------

74. Averbação.	2\$000
75. Busca nos livros findos ou papeis archivados,—os salarios (3\$000 a 8\$000) de n. 58.	
76. Certidão :	2\$000
a) narrativa.	1\$000
b) de teor, além da rasa.	\$500
77. Guia para pagamento do imposto.	
78. Indicação no indicador real ou no pessoal, comprehendidas as referencias.	2\$000
79. Inscrição :	
a) sendo o valor do acto ou contracto até 5:000\$000.	3\$000
b) de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000	4\$000
c) de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000.	5\$000
d) de mais de 20:000\$000.	6\$000
80. Referencia :	
a) aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que fôr feita a inscrição, transcrição ou averbação. . . .	1\$000
b) aos numeros de ordem e paginas de outros livros. .	3\$000
81. Rubrica das folhas dos titulos apresentados, de cada folha	\$100
82. Transcrição,— os salarios (3\$000 a 6\$000) do n. 79 ; sendo, porém, duplicados, quando a parte, além da inscrição por extracto, quizer a transcrição <i>de verbo ad verbum</i> .	

TABELLA XII

ACTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO CIVIL

83. Actos :	
a) concernentes ao registro de nascimento e obito,—os salarios taxados no decreto n. 6889 de 7 de Março de 1888 :	
b) concernentes a habilitação dos contrahentes para casamento—os salarios estabelecidos no decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.	

OBSERVAÇÃO

Os actos concernentes ao casamento civil de competencia dos escriptaes districtaes são regulados por esta tabella.

TABELLA XIII

ACTOS DOS ESCRIVÃES NO CIVEL E NO CRIME

84. Acta :	
a) de reunião de credores para concordata, moratoria ou prestação de contas,—além da rasa.	5\$000
b) de reunião de credores para qualquer outro fim,—além da rasa	4\$000
c) de sessão do jury.	5\$000
85. Alvará :	
a) de supprimento de licença para casamento.	1\$000
b) para qualquer outro fim.	2\$000
86. Auto: de penhora, embargo, sequestro, inventario, partilha, prisão, detenção, ou qualquer outro não especificado, no civil, inclusive o compromisso tomado.	
a) sendo o valor da causa até 500\$000.	2\$000
b) de mais de 500\$000 até 50:000\$000.	4\$000
c) de mais de 50:000\$000.	6\$000
—de vistoria, exame, posse ou arrolamento	
d) nas cousas de valor até 500\$000.	3\$000
e) de mais de 500\$000 até 50:000\$000	6\$000
f) de mais de 50:000\$000.	9\$000
g) de qualificação, perguntas, corpo de delicto, sanidade, ou outro qualquer nos processos criminaes.	3\$000
87. Autuação :	
a) nas causas de valor até 500\$000.	1\$000
b) de mais de 500\$000 até 50:000\$000.	1\$500
c) de mais de 50:000\$000.	2\$000
d) nos processos criminaes.	1\$000
88. Arrematação, adjudicação ou remissão de bens imoveis, moveis ou semoventes de cada auto ou termo,— metade do taxado para o juiz no n. 11.	
89. Busca :	
a) de processos findos ou parados, ou de livros findos,—os p.arios (3\$000 a 80\$000) do n. 58.	

90. Carta de emancipação, suplemento de idade, perfilhação, adopção, insinuação de doação.	5\$000
91. Certidão :	
a) passada nos autos, do desentranhamento de papeis, inclusive a nota lançada nos mesmos papeis,—além da rasa do traslado.	2\$000
b) narrativa.	2\$000
c) de teor, além da rasa.	4\$000
92. Citação ou notificação :	
a) sendo em audiencia ou em cartorio,—os salarios; (\$500 a 1\$500) do n. 87, sob as letras a), b) e c).	
b) sendo fóra da audiencia ou do cartorio, (incluida a certidão :)	2\$000
I nas causas de valor até 500\$000	3 000
II de mais de 500\$000 até 50:000\$000.	4\$000
III de mais de 50:000\$000.	2\$000
c) nos processos criminaes, e nos sem designação de valor	
93. Concerto ou conferencia de traslado,—o salario (4ª parte da rasa) do n. 60.	
94. Diligencia para acto praticado fóra do cartorio, exceptuados—os de audiencia; praça a porta do auditorio; corpo de delicto, ou qualquer exame e busca no juízo criminal e todos aquelles a que são obrigados <i>ex-officio</i> ,—os emolumentos 5\$000 a 30\$000) do n. 19, letras a), b), c,) e d).	
a) além dos salarios, se lhes pagará conducção e aposentadoria.	
95. Escripta : de traslado; carta precatoria ou rogatoria; carta de editos, editaes de praça, carta de arrematação, de adjudicação ou remissão; lançamento de avaliações, partilha ou sobre-partilha: diligencia para medição ou aviventação de marcos e limites; mandados executivos; certidões <i>de verbo ad verbum</i> , não computado o preambulo declarativo de nome, ou titulo do escrivão: e quaesquer outros instrumentos extrahidos de autos: de cada linha cortendo, pelo menos 30 letras.	8400

96. Guia :	
a) passada nos autos ou fóra d'elles para pagamento do sello, ou outro imposto.	\$500
b) si contiver o calculo para pagamento do imposto.	2\$000
97. Informação a requerimento das partes,—os salarios (\$500 á 1\$500) do n. 87, letras a), b), c).	
98. Inquirição de cada testemunha, ou depoimento de parte :	
a) nas causas civeis,—os salarios (2\$000 á 6\$000) do n. 86 letras a), b) e c) ;	
b) nos processos criminaes.	4\$000
99. Leitura de processo no jury.	10\$000
100. Mandado :	
a) executivo, ou officio requisitorio, além da rasa — os salarios (500 á 1\$000) do n. 87, letras a), b) e c) ;	
b) qualquer outro mandado.	1\$000
101. Precatoria :	
a) nas causas civeis, além da rasa,—os salarios (\$500 á 1\$500) do n. 87, letras a), b) e c).	
b) nos processos criminaes além da rasa.	1\$000
102. Procuração ou substabelecimento <i>apud acta</i>	2\$000
a) si houver mais de um outergante,—mais 500 de cada um dos excedentes, como está disposto no n. 67, letra c).	
103. Provisão :	
a) para o exercicio de algum cargo ou officio.	2\$000
b) de tutela ou curatela.	3\$000
104. Reconhecimento, em razão do officio nos documentos das contas dos testamenteiros, de cada um,— o salario (1\$000) do n. 68 com a mesma limitação.	
105. Registro de testamento, ou codicillo, de cada lauda do testamento ou codicillo registrado.	1\$000
106. Revisão da numeração das folhas dos autos apresentados na 2ª instancia,—40 réis por folha, não excedendo o maximo de.	20\$000
107. Termo :	

a) do compromisso, no crime.	2\$000
b) de vista, data, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento, appensação, ou qualquer outro não especificado :	
I nas causas de valor até 500\$000.	\$200
II nas de mais de 500\$000 até 50:000\$000.	\$300
III nas de mais de 50:000\$000	\$400
IV nos processos criminaes	\$200
c) de audiencia, assentada, appellação, protesto, desistencia, caução <i>de rato</i> , caução <i>de opere demoliendo</i> e todos os demais que são assignados e não se achem especificados neste numero.	
I nas causas de valor até 500\$000.	\$100
II nas de mais de 500\$000 até 50:000\$000.	\$600
III nas de mais de 50:000\$000.	1\$000
IV nos processos criminaes (os que lhes são applicaveis).	\$400
d) de transação, fiança, cessão ou subrogação,—os salarios (\$500 á 50\$000) do n. 88.	
e) de perdão ou quitação,—os salarios (500 á 1\$500) do n. 87 letras a.) b.) e c.)	

OBSERVAÇÕES

- 1ª Nas causas ou actos sem designação de valor, os salarios proporcionaes d'esta tabella serão fixados no termo medio.
- 2ª Além dos salarios taxados têm os escrivães da provedoria a porcentagem de 1% do residuo, quando o testamenteiro perde o premio, e egualmente do producto liquido dos bens do evento; e os de ausentes têm a mesma porcentagem do producto liquido dos bens de defuntos e ausentes.
- 3ª Os salarios dos escrivães dos juizes districtaes são regulados pelas taxas d'esta tabella, no que lhes é applicavel.

TABELLA XIV

ACTOS DO DISTRIBUIDOR

108. Busca nos livros do seu archivo—os salarios (3\$000 á 100\$000) do n. 58
109. Certidão :

a) narrativa.	2\$000
b) de teor, além da rasa.	5\$000
110. Distribuição ; de cada uma que fizer.	2\$000

TABELLA XV

ACTOS DO PARTIDOR

111. Calculo de partilha ou sobre partilha :	
a) sendo o monte-mór até 1:000\$000.	5\$000
b) de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000, mais 3\$000 em cada conto ou fracção de conto, até.	18\$000
c) de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000, — mais 4\$000 em cada conto ou fracção de conto, até.	38\$000
d) de mais de 10:000\$000, — mais 5\$000 em cada conto ou fracção de conto até o maximo de.	100\$000
e) havendo rateio, — os salarios taxados, calculados pela somma a rateiar.	

TABELLA XVI

ACTOS DO CONTADOR

112. Conta :	
a) de capital liquido, conforme a sua importancia,	
I até 500\$000.	2\$000
II de mais de 500\$000 até 50:000\$000.	4\$000
III de mais de 50:000\$000.	6\$000
b) não sendo liquido :	
I até 500\$000.	4\$000
II de mais de 500\$000 até 50:000\$000.	8\$000
III de mais de 50:000\$000	12\$000
c) de jures, premios ou rendimentos de cada anno, comprehendido o rateio, si tiver lugar, — os salarios d' este numero, letra b).	
d) de redução de papeis de credito ou titulos da divida publica da União, do Estado, ou municipal, — os salarios (4\$000 a 12\$000 d' este numero, letra b).	
e) si a conta envolver redução de moeda estrangeira á nacional ou vice-versa :	

I sendo até 500\$000	5\$000
II de mais de 500\$000 até 50:000\$000	10\$000
III de mais de 50:000\$000.	15\$000
f) de custas, incluido o rateio ;	
I em qualquer acção, — os salarios (4\$000 a 12\$000) deste numero, letra b.)	
II nos incidentes de acção, — os salarios (2\$000 a 6\$000) d' este numero, letra a).	
g) nos processos preventivos, criminaes e nos sem designação de valor.	4\$000
h) nos autos de inventario de partilha :	
I sendo o valor do monte-mór até 500\$000.	3\$000
II de mais de 500\$000 até 50:000\$000.	6\$000
III de mais de 50:000\$000.	9\$000
113. Calculo para adjudicação, quando ha um só herdeiro, ou para pagamento dos direitos fiscaes, — metade dos salarios (2\$000 a 50\$000) do n. 15, letras (a e b) regulados pelo valor do monte-mór.	
a) de liquidação de bens de defuntos ou ausentes, ou do evento :	
I sendo o producto bruto da arrecadação até 1:000\$000.	2\$000
II de mais de 1:000\$000 até 10:000\$000.	4\$000
III de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000.	8\$000
IV de mais de 20:000\$000, — mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto até o maximo de.	30\$000

TABELLA XVII

ACTOS DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

114. Auto de penhora, sequestro, deposito, (quando fôr objecto principal da diligencia) levantamento, arrombamento, prisão, detenção pessoal, ou outro qualquer, além dos salarios devidos pelas citações, os (3\$000 a 9\$000) do n. 86, letras, d.) e.) e f).	
a) de deposito nas diligencias de arrombamento ou da penhora, ou outro qualquer resultante do objecto principal	

da diligencia, além dos salarios devidos pelo d'este,—os (2\$000 a 6\$000) do n. 86, letras *a*, *b*, e *c*.)

115. Certidão de não ter sido encontrado o citando, e de occultação proposital para evital-a, ou de outra qualquer diligencia não effectuada, por facto que não seja imputavel ao official 3\$000

116. Citação ou notificação, incluída a contra-fé,—os salarios (2\$000 á 4\$000) do n. 92, letra *b*.)

117. Diligencia fóra da cidade ou villa, ou no mar,—metade dos salarios do n. 19, letras *b*, *c* e *d*;) e conducção.

OBSERVAÇÃO

Nos processos criminaes e nos sem designação de valor, os salarios proporcionaes d'esta tabella, excepto os de n. 117, serão fixados no termo medio.

TABELLA XVIII

ACTOS DOS PORTEIROS DOS AUDITOR OS

118. Arrematação de bens em praça:

a) 1 % sobre o valor dos bens arrematados até 10:000\$;

b) 1/2 % d'ahi para cima.

c) si tiver logar a adjudicação ou remissão, por occasião da praça ou depois d'ella,—a mesma porcentagem.

119. Certidão da affixação de editaes e outras que passarem em razão do seu officio. 3\$000

120. Diligencia e conducção—fóra da cidade ou villa ou no mar,—os salarios do n. 117.

121. Pregão:

a) em audiencia. 1\$000

b) nas posses,—os salarios (2\$000 á 6\$000) do n. 86, letras *a*, *b* e *c*.)

TABELLA XIX

ACTOS DOS ADVOGADOS

122. Accusação perante a Corte de Justiça ou o tribunal do jury 80\$000

123. Artigos:

a) de preferencia ou rateio. 25\$000

b) de excepção, habilitação, attentado, e outros incidentes nas causas. 15\$000

124. Contestação:

a) em acção summaria. 25\$000

b) por negação. 5\$000

125. Defesa perante a Corte de Justiça ou o tribunal do jury 80\$000

126. Diligencia para assistencia de qualquer acto judicial, não sendo de audiencia, ou de inquirição de testemunhas, ou depoimento de parte no auditorio costumado.

a) dentro da cidade ou villa. 15\$000

b) fóra da cidade ou villa. 30\$000

c) de estada em cada dia que accrescer ao primeiro da diligencia 20\$000

127. Embargos:

a) de declaração. 15\$000

b) oppostos á preceitos comminatorios; a qualquer acção em que são forma de contestação; á sentença ou accordo á execução, e os de terceiro. 25\$000

128. Impugnação de embargos ou de excepção. 25\$000

129. Inquirição de cada testemunha ou da parte.

a) em causa civil. 10\$000

b) em causa crime. 5\$000

130. Petição:

a) de queixa 15\$000

b) para inicio de acção summaria, especial ou executiva. 25\$000

c) de processo preparatorio, preventivo ou incidente. 15\$000

d) não comprehendida nas especies mencionadas. 5\$000

131. Quesitos para qualquer exame, arbitramento ou vistoria 15\$000

132. Rasões ou allegações:

a) em acção summaria, especial ou executiva, processo preparatorio, preventivo, incidente:

I tendo havido contestação	50\$000
II tendo a causa corrido a revelia	25\$000
b) sobre documento offerecido pela parte contraria	15\$000
c) de recurso ou appellação em processo criminal	30\$000
d) em inventario	25\$000
133. Requerimento por cota nos autos, (não sendo de prorrogação do prazo para dizer nos termos da vista), ou em audiência, inclusive a accusação da citação	5\$000
134. Resposta nos autos sobre qualquer objecto	5\$000

OBSERVAÇÕES

1.ª Os honorarios dos advogados, tanto na 1ª como na 2ª instancia, serão pagos conforme a importancia das causas, tomando-se por base as taxas marcadas nesta tabella pelo modo seguinte:

- a) nas causas até 1:000\$000, — $\frac{2}{5}$ da taxa;
- b) nas de mais de 1:000\$ até 4:000\$000, — $\frac{3}{5}$ da taxa;
- c) nas de mais de 4:000\$ até 8:000\$000, — $\frac{4}{5}$ da taxa;
- d) nas de mais de 8:000\$000 até 12:000\$000, e nos processos sem designação de valor, — a taxa;
- e) nas de mais de 12:000\$ até 20:000\$, — mais $\frac{2}{5}$;
- f) nas de mais de 20:000\$ até 30:000\$, — mais $\frac{3}{5}$;
- g) nas de mais de 30:000\$ até 50:000\$, — mais $\frac{4}{5}$;
- h) nas de mais 50:000\$, — o dobro da taxa.

2.ª Nos processos de inventario e partilha, ou divisão de cousa commum o valor para contagem dos honorarios será o do quinhão do constituinte do advogado, e quando n'elles o passivo absorver o activo, contar-se-ão como nos processos sem valor declarado.

TABELLA XX

ACTOS DOS SOLICITADORES

135. Agencia de cada causa civil, por mez:	
a) na 1ª instancia	15\$000
b) na 2ª instancia	25\$000

OBSERVAÇÕES

1.ª Pelos mais actos e diligencias praticadas, tanto no civil, como no criminal, perceberão metade dos honorarios que competem aos advogados, segundo a tabella antecedente, no que fôr applicavel.

2.ª Na contagem dos salarios do n. 135 descontar-se-á toda a interrupção excedente a 10 dias que a causa tiver em seu andamento, salvos os prazos legais em que os autos são datados pelo juiz, para os despachar, ou pelos advogados, para dizerem.

3.ª Os solicitadores dos residuos, além da porcentagem de $\frac{1}{2}$ do residuo, perceberão os salarios taxados n'esta tabella pelos actos que praticarem.

TABELLA XXI

ACTOS DOS AVALIADORES

136. Avaliação:

a) de casa terrea, urbana ou suburbana, com sotão ou sem elle, comprehendido o quintal correspondente.

I sendo o valor d'ella até 10:000\$000.	6\$000
II de mais de 10:000\$000 até 30:000\$000	9\$000
III de mais de 30:000\$000.	15\$000

b) de sobrado, com um ou mais andares — $\frac{1}{3}$ mais das taxas da letra — a).

c) dependencia dos mesmos predios, como casas, cocheiras, estrebarias, telheiros, muros, tulhas e outras construcções accessorias, quer englobadas em um só laudo, quer separadas em diversos, — $\frac{2}{3}$ sómente das taxas da letra — a), calculadas do mesmo modo sobre o valor do predio principal.

d) de bemfeitorias dos predios rusticos — como casa de vivenda, de engenhos, telhas, celeiros, estrebarias e outros accessorios:

I sendo o valor do predio até 20:000\$000.	4\$000
II de mais de 20:000\$000 a 50:000\$000	8\$000
III de mais de 50:000\$000	12\$000
e) de habitações para colonos e trabalhadores, ou de	

estabelecimentos industriaes, quer agrupados em um mesmo local, quer destacadas em situações diversas:

I de mais de 5 até 20 casas.	3\$000
II de mais de 20 até 30 casas.	6\$000
III de mais de 30 casas.	9\$000
f) de terras lavradas ou de criação, cultivadas ou incultas.	
I até 120 kects.	4\$000
II de mais de 120 até 480 kects.	6\$000
III de mais de 480 kects.	8\$000
g) de cafesaes:	
I de 10 mil á 100 mil pés	10\$000
II de mais de 100 mil pés.	15\$000
h) de quaesquer outras culturas, englobada ou separadamente.	3\$000
i) de embarcações; sendo miúdas (canôas, botes, saveiros, pranchas, barcos, lanchas, falúas, e outras), englobadamente ou em separado.	5\$000
III sendo de alto bordo de navegação barra fóra com todos os seus pertences, como botes, amarras, etc., de cada uma.	10\$000
j) de fabrica, com seus motores,apparelhos, utensilios e pertences.	15\$000
k) de semoventes, excepto aves:	
I até 20 cabeças.	4\$000
II de mais de 20 cabeças, — mais \$200 por cabeça até 50, sendo o emolumento maximo	10\$000
l) aves em numero de cem cabeças para mais.	2\$000
m) de generos de negocio:	
I sendo a varejo, — de 5\$000 á.	100\$000
II sendo por atacado de 10\$000 á.	200\$000
n) de moveis, em globo, lotes, ou isoladamente, conforme determinação do juiz, de 5\$000 até.	10\$000
o) de ouro, prata, joias, brilhantes, e outras pedras ou objectos preciosos, inclusive relógios, $1/5$ até o valor de 100:000\$: d'ahi para cima $1/10$ mais até o salario maximo de	300\$000

p) de pedreiras, caieiras e outras minas em exploração.	8\$000
q) de rendimento ou aluguel.	6\$000
r) de terreno, fóra dos casos acima previstos:	
I sendo o valor do terreno até 5:000\$000.	4\$000
II de mais de 5:000\$000 até 15:000\$000.	8\$000
III de mais de 15:000\$000.	12\$000
137. Condução, a do costume.	

OBSERVAÇÕES

1.ª Os salarios dos *alíneas* I e II da letra *m)* e os da letra *n)* serão fixados, a arbitrio do juiz, entre o mínimo e o maximo, que em caso algum será excedido.

2.ª Os salarios competem a cada um dos avaliadores.

3.ª Quando, por defeito ou excesso da avaliação, se tenha de proceder a nova, d'esta nada levarão os avaliadores; e poderão ser compellidos a fazel-a, sob pena de desobediencia, perda dos salarios da avaliação reformada e de responderem aos interessados pelas despesas com a nomeação e salario dos novos avaliadores.

TABELLA XXII

ACTOS DOS ARBITRADORES E PERITOS

138. Arbitramento:

a) de fiança criminal; multa, ou de liquidação do objecto sobre o qual se tiver de determinar a multa; de responsabilidade para especialização de hypotheca legal; do valor da causa para pagamento do imposto sobre litigios forenses.	4\$000
b) de honorarios de medicos, advogados, de salario por serviços de outra natureza, de 10\$000 á.	100\$000
c) de fructos, interesses, perdas e damnos e de qualquer facto, obrigação ou compromisso, dependentes de liquidação, de 10\$000 á.	100\$000

139. Assistencia dos arbitrades.

a) nas causas de demarcações e divisões de terras, — de 10\$000 a	100\$000
---	----------

b) nas divisões, terão mais os salarios taxados no n. 113.

140. Corpo de delicto:

a) dependente de exame medico ou cirurgico. 20\$000

b) não dependente de exame medico ou cirurgico. 15\$000

141. Exame:

a) de sanidade,—ou qualquer outro exame medico, ou cirurgico 20\$000

b) cadaverico, physico ou chimico (autopsia). 50\$000

c) si ao exame cadaverico preceder exumação,—além da taxa da letra b) mais. 30\$000

d) de livros commerciaes,—de 20\$000 á 200\$000

142. Vistoria com arbitramento ou sem arbitramento de 10\$000 á 100\$000

OBSERVAÇÕES

1.ª Os salarios dos ns. 138 letras b) e c); 139, letra b) 141, letra d), e 142 serão fixados, a arbitrio do juiz entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido, attendendo a importancia, difficuldade e duração do acto.

2.ª Competem a cada um dos peritos, os salarios d'esta tabella.

TABELLA PROVISORIA

ACTOS DAS AUTORIDADES POLICIAES E SEUS RESPECTIVOS OFFICIAES

Em quanto não fôr expedido regimento especial das custas policiaes, os emolumentos das autoridades policiaes e salarios dos respectivos officiaes serão regulados no que fôr applicavel, pelas taxas das seguintes tabellas—os emolumentos das autoridades pelas da tabella II; os salarios dos escrivães pelas da tabella XIII, e os dos officiaes de justiça pelas da tabella XVII.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, aos 22 de Maio de 1896.—JOSÉ DE MELO CARVALHO MONIZ FREIRE.

DECRETO N. 60 DE 22 DE MAIO DE 1896

Regula diversas disposições da Lei n. 46 de 3 de Dezembro de 1892

O Presidente do Estado, usando da attribuição constitucional,

DECRETA

Art. 1. O processo de arbitramento de que trata o art. 8º da Lei n. 46 de 3 de Dezembro de 1892, poderá ser dispensado, á vontade de qualquer das partes, quando o valor da propriedade poder ser determinado por qualquer dos seguintes modos:

1. o dos predios alugados, pelo seu valor locativo, tomando-se por base o aluguel de um anno, deduzindo-se 30 o/o correspondentes ao pagamento de imposto e ás despesas de conservação, e multiplicando o resto por dez;

2. o dos predios occupados pelos seus proprietarios, ou desoccupados, embora sujeitos ao imposto predial, em vista dos titulos de aquisição, ou de documentos que fação fê, relativamente ás despesas com elles effectuadas para melhora-los ou reconstrui-los, ficando salvo ao proprietario o direito de optar pela regra do numero antecedente;

3. o dos terrenos urbanos pelo titulo de aquisição, accrescentando-se ao valor desta dez por cento annuaes (10 o/o) até prefazer o dobro no maximo.

§ 1. Não ficam sujeitos á regra d'este artigo os predios situados em zonas de importancia commercial, os occupados por alguma industria especial do proprietario, os armazens e casas de negocio de primeira ordem e os predios que servirem de residencia aos seus proprietarios em condições excepcionaes de conforto e aprasimento.

§ 2. O valor locativo a que se refere este Decreto será o da media dos tres annos anteriores á expropriação, sempre que tiver havido alteração de valor de um anno para outro.

§ 3. As excepções do § 1º poderão ser reconhecidas summariamente pelo juiz á vista de sua notoriedade, sendo entretanto admissivel todo genero de prova para fazel-as certas.

§ 4. Quando a desapropriação for apenas de parte de um terreno o valor d'essa parte guardará a relação que ella tenha para com o todo,

procedendo-se n'esse caso a medição, salvo si se verificar que a expropriação desvalorisa o resto.

Art. 2. A nomeação do quinto arbitro desempatador será feita pelo juiz d'entre as pessoas indicadas pelas partes, quando estas não chegarem a accordo sobre a dita nomeação.

O desempatador poderá optar por um dos laudos ou adoptar um meio termo entre elles.

Art. 3. O ministerio publico, pelo procurador geral na Capital, e pelos promotores nas outras comarcas, é o competente para promover a desapropriação por utilidade publica do Estado.

Art. 4. Em caso algum terá logar e indemnisação de terreno pela abertura de estradas de qualquer natureza, sendo porém devida indemnisação pelas bemfeitorias damnificadas.

Como bemfeitorias só se comprehendem as construcções de todo genero, as arvores fructíferas, as plantações e lavouras.

O governo porém é obrigado a reparar quaesquer estragos occasionados pelas obras, pela mudança de caminhos, pelos côrtes e aterros, de modo que a propriedade não soffra com os trabalhos nenhuma avaria ou diminuição de valor.

§ Unico. Quando a propriedade for de pequena extensão e a estrada occupar mais de uma quinta parte d'ella terá logar a sua expropriação total si o proprietario reclamar-a.

Art. 5. Os terrenos proximos aos grandes centros populosos e que forem necessitados para servidões ou logradouros publicos e alargamento da area urbana estão sujeitos a regra do art. 1º n. 3.

Art. 6. A determinação do valor da propriedade pelos meios indicados no art. 1º será effectuada summarissimamente perante o juiz, reque-rendo a parte e juntando os documentos que fação certo o mesmo valor. A outra parte terá vista por tres dias, havendo replica e treplica por mais 48 horas para cada uma, si forem apresentados novos documentos. O juiz homologará afinal o valor, dentro de dez dias, cabendo ap-ellação dessa sentença para a Côrte de Justiça dentro de cinco dias, contados da intimação das partes.

Art. 7. Reconhecida a impraticabilidade do processo do art. 1º por não serem sufficientes os documentos, ou porque o predio ou terreno de-

cahiu do seu valor de aquisição em razão de ter-se damnificado ou de qualquer outro motivo allegado e provado pela parte interessada, recorrer-se-á ao arbitramento.

§ Unico. E' lícito ás partes requererem as diligencias que julgarem necessarias para provar sua intenção, devendo o juiz ordenal-as e proceder a ellas antes do praso do julgamento.

Art. 8. A indemnisação do valor de bemfeitorias, no caso de que trata o art. 4º, será fixada entre o chefe do serviço ou da construcção e a parte interessada, mediante accordo com ella assignado, sem fórma de processo, tomando-se por base os preços communs de cada unidade de objecto ou de extensão, conforme a hypothese.

§ 1. Si o proprietario não quizer chegar a accordo, o chefe do serviço testemunhará *ad perpetuum* a damnificação antes que desapareçam os seus vestigios, reduzirá a um auto a sua descripção, assignal-o-á com as testemunhas, e com o calculo da indemnisação devida envial-o-á á autoridade competente.

§ 2. O proprietario não conformado terá o direito de apresentar suas reclamações a essa autoridade, que mandará ouvir quando convier ao chefe do serviço, e poderá alterar si achar justo os preços de indemnisação fixados; no caso contrario, a parte que se julgar lesada tem o direito de recorrer ás vias ordinarias.

Art. 9. Não poderão ser embargadas, sob pretexto de falta de indemnisação as obras ou estradas publicas, salvo pelo tempo que for necessario para que o interessado possa fazer vistorial-as, afim de acau-telar a prova de seu direito.

Art. 10. Ficam alteradas e revogadas as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio de 1896.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio de 1896.

Servindo de Secretario.—O Director, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.

DECRETO N. 61 DE 22 DE MAIO DE 1896

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista ordenar o processo a que se refere o art. 45 do decreto n. 4 de 4 de Junho de 1892

DECRETA :

Art. 1. Os chefes das commissões districtaes de que trata o decreto n. 4 de 4 de Junho de 1892 ou seus substitutos logo que verificarem, por qualquer meio, que alguém se tenha apossado de terras devolutas, derribado ou lançado fogo em suas mattas, officiarão immediatamente ao juiz de direito da respectiva comarca communicando o facto e instruindo sua comunicação com os documentos e mais provas, que puderem colligir.

Art. 2. Igual procedimento terão as autoridades policiaes e juizes districtaes e poderá ter qualquer do povo dirigindo, porém a comunicação ao chefe da respectiva commissão.

Art. 3. De posse da participação, o juiz de direito mandará actual-a e remetel-a incontinentemente ao promotor da justiça, que dará denuncia contra o delinquente dentro de tres dias, sob pena de multa de 100\$000 que será imposta pelo juiz de direito.

Si findo esse praso, não tiver sido offerecida a denuncia, o juiz procederá *ex-officio*.

Art. 4. Recebida a denuncia, ou dada a hypothese da segunda parte do artigo antecedente, o juiz mandará citar o delinquente para comparecer a primeira audiencia, afim de se ver processar, e as testemunhas que tiverem sido offerecidas, que não excederão de cinco, para deporem sobre o facto; dando se sciencia ao promotor da justiça.

Art. 5. Não sendo encontrado o delinquente, a citação se fará por edital affixado na porta dos auditorios dentro de 24 horas, contadas do despacho do juiz, designando-se para o processo a segunda audiencia da data do edital, do qual se extrahirá copia, que será junta aos autos com certidão de sua affixação e data desta.

Sendo encontrado, dar-se-lhe-á copia da denuncia, assim como da comunicação e documentos a que se refere o art. 1º exigindo-se do delinquente recibo, que será junto aos autos; e, si elle não quizer receber a copia

ou passar o recibo, isso mesmo será declarado na certidão do mandado da citação.

Art. 6. Na audiencia designada, si não comparecer o delinquente, nem mandar excusa relevante, inquiridas as testemunhas será julgado a revelia; mas si apresentar e for acceita a excusa, o julgamento será adiado para a audiencia seguinte.

Comparecendo, ser-lhe-ão lidas a denuncia e a comunicação do chefe da commissão districtal, e, querendo contestal-as o fará depois de qualificado, mandando o juiz escrever as suas allegações e juntar os documentos que offerecer, em seguida o juiz inquirirá as testemunhas da accusação e as que forem apresentadas pelo delinquente, até o numero de cinco, e proferirá sua decisão na mesma audiencia ou, quando muito na seguinte.

Art. 7. Só poderá relevar da condemnação, si a occupação for de facto criminosa a prova plena da boa fé verificando se:

1º que a posse foi constituida por incerteza nas demarcações, quando os terrenos confinarem com outros do posseiro, ou de alguém que lh'os tenha transferido, tendo justo titulo;

2º que o posseiro, ou outrem com justo titulo que lhe houver feito a transferencia, teve motivo para enganar se sobre a verdadeira situação do terreno legitimamente adquirido;

3º qualquer outro caso constitutivo de irresponsabilidade criminal em face doCodigo.

§ Unico. Sempre que a parte defender se allegando dominio, o juiz suspenderá o curso do processo e enviará copia da defesa com os documentos apresentados ao chefe da commissão, que deverá responder dentro de 10 dias; a parte não se conformando com a resposta poderá pedir que a questão seja submettida á decisão da Directoria de Terras e Colonisação que a pronunciará dentro de dez dias d'aquelle em que receber os papeis e envial-a immediatamente ao juiz.

I O juiz deverá marcar o praso para a remessa e devolução dos papeis, tendo em attenção as distancias e o tempo concedido para as respostas dos chefes de commissões e do Director, não podendo esses prazos ser inferiores a um mez, nem superiores a quatro mezes, qualquer que seja a distancia da comarca.

II O escrivão deverá fazer remessa pelo Correio, cobrando recibo, dentro de cinco dias daquelle em que o juiz ordenal-a;

III A decisão dessas autoridades sobre o dominio allegado resolve peremptoriamente essa questão, que não pode ser objecto de discussão nem de julgamento no processo;

IV Reconhecido o dominio do denunciado pelas autoridades administrativas acima referidas; o processo não poderá ter seguimento e será archivado.

Art. 8. A decisão absolutoria por qualquer dos motivos previstos no artigo antecedente não exime o denunciado do despejo *incontinente* com perda das bemfeitorias, e isso mesmo será declarado na sentença.

Art. 9. A decisão condemnatoria sujeita o delinquente não só ao despejo com perda das bemfeitorias, como as penas do crime de damno especificadas no art. 329 do Código Penal.

Art. 10. Da decisão absolutoria o juiz appellará *ex-officio* para a Côrte de Justiça e da condemnatoria poderá a parte appealar para o mesmo tribunal dentro de cinco dias, contados da publicação em audiência, esteja ou não ella presente a essa audiência.

Art. 11. São applicaveis a appellação as disposições dos arts. 268 a 271 e 276 a 283 de Decreto n. 15 de 3 de Agosto de 1892 com as seguintes alterações:

I ficará sempre traslado dos autos em cartorio;

II não será prejudicada a appellação, quando expedida e apresentada na segunda instancia fóra do praso fatal, mas serão punidos com a multa de 100\$000 o juiz, promotor da justiça ou escrivão que por faltas, nexactidões, erro ou omissão occasionar a demora.

Art. 12. Passado em julgado a sentença condemnatoria, será ella executada fazendo o escrivão immediatamente os autos conclusos ao juiz que expedirá mandado de prisão contra o delinquente e outro de despejo judicial que será executado *incontinente*, sem embargos de qualquer natureza, dando-se disto sciencia ao chefe da commissão districtal ou seu substituto.

Art. 13. No caso de appellação, a Côrte de Justiça ordenará a remessa do accordão, por copia, ao juiz de direito, que mandará juntal-o ao traslado dos autos para execusão da sentença.

Art. 14. Na execução serão observadas as disposições dos arts. 551 a 557 do citado decreto n. 15.

Art. 15. A avaliação do damno causado será feita por dous arbitros, nomeados pelo juiz sendo permittido ao delinquente allegar, dentro de 48 horas da intimação dessa nomeação, o que tiver contra os nomeados.

Além dos dous arbitros o juiz nomeará um terceiro para desempatar os laudos quando elles forem divergentes; o desempatador poderá escolher entre esses laudos ou adoptar um meio termo entre elles.

Art. 16. Não será devida indemnisação de damno quando a area derribada for menor de 2 hectares e o delinquente não houver empregado fogo nem retirado madeiras.

Art. 17. Compete promover a indemnisação civil do damno ao organo do Ministerio Publico na comarca, por via da acção executiva

Art. 18. Os individuos condemnados pelo crime previsto neste decreto não poderão pretender concessão de terras publicas enquanto não houver decorrido o periodo de cinco annos da extincção da pena.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publicar o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio de 1896.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio 1896.

Servindo de Secretario. — O Director, Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.

DECRETO N. 62 DE 22 DE MAIO DE 1896

Dá regulamento a Lei n. 139 de 14 de Novembro do anno de 1895

O Presidente do Estado, regulamentando a Lei n. 139 de 14 de Novembro do anno passado

DECRETA:

CAPITULO I

DA CARTEIRA HYPOTHECARIA DO BANCO DA VICTORIA

Art. 1. Os favores concedidos ao Banco da Victoria pelo contracto celebrado com o Governo do Estado em 25 de Janeiro do corrente anno,

em execução á lei n. 139 de 14 de Novembro de 1895, e os constantes do Decreto n. 48 de 25 de Junho desse anno são restrictos aos empréstimos hypothecarios realisaados pela carteira hypothecaria do dito Banco sobre propriedades sitas n'este Estado.

Art. 2. A carteira hypothecaria do Banco da Victoria fará as seguintes operações:

§ I Empréstimos sobre garantia de primeira hypotheca de immoveis ruraes de cultura effectiva.

§ II Empréstimos urbanos sobre primeira hypotheca de predios na cidade da Victoria. (Capital do Estado.)

§ III Emissão de letras hypothecarias, com a amortisação por sorteio.

CAPITULO II

DOS EMPRÉSTIMOS Á LAVOURA

Art. 3. O Banco da Victoria emprestará á lavoura do Estado até á quantia de quatro mil contos de réis—garantida por primeira hypotheca da propriedade rural avaliada pela forma prescrita n'este regulamento.

Art. 4. O criterio regulador do empréstimo será a renda liquida da propriedade, servindo o immovel rural de garantia.

§ I A renda será computada tomando-se por base a media da produção do immovel nos tres annos anteriores, comparada com a cotação do genero no mercado da Victoria tomado na media do max em que se fizer a avaliação.

Esse producto será avaliado em ouro ao cambio existente, e o resultado reduzido a moeda corrente a cambio par. em todos os empréstimos a mais de 10 annos; nos empréstimos de praso menor a redução se fará a taxa tanto mais baixa quanto menor for o praso.

§ II Para o calculo da media da produção servirão informações fidedignas, certidões de pagamento de imposto, facturas, contas de venda, guias de remessas e conhecimentos de estrada de ferro ou de transporte fluvial e marítimo sendo os documentos probatorios devidamente authenticados.

§ III Para a cotação media do genero servirão as pautas semanais organisadas pela Recebedoria da Capital.

§ IV só se considera renda liquida a importancia da produção do immovel depois de deduzidas todas as despesas do catreto, frete, impostos, guias e commissão e as de custeio da propriedade e sua administração, salarios de colonos, trabalhadores e camaradas e quota de parceiros agricolas.

Art. 5. A relação entre a quantia emprestada e os bens dados em hypotheca não poderá ser superior á de um para dous, não podendo portanto o Banco emprestar quantia maior do que a metade da importancia da avaliação, e que não possa ser amortisada pela renda liquida, dentro do praso do empréstimo.

Art. 6. O maximo de cada empréstimo rural será de cem contos de réis.

Art. 7. Os empréstimos a longo praso serão feitos em letras hypothecarias ao par ou em dinheiro pelo tempo de tres a vinte annos: quando os empréstimos forem feitos em letras o Banco poderá negociar essas mesmas letras de accordo com o hypothecante, quando forem feitos em dinheiro o Banco as negociará como e quando lhe convier.

Art. 8. O pagamento antecipado do valor integral da divida, assim como o das annuidades destinadas a amortisação, poderá ser feito em letras ao par, do typo em que for feito o empréstimo.

Esta disposição é restricta aos empréstimos feitos por letras hypothecarias.

Art. 9. Os empréstimos a longo praso serão reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente. Cada pagamento comprehende:

a) os juros, cuja taxa maxima não poderá exceder (8%) oito por cento ao anno.

b) a quota de amortisação calculada sobre o praso do empréstimo, de modo a ficar completamente extincta a divida no fim do praso.

c) a commissão de 2% (dous por cento) de administração sobre a totalidade de cada operação realisaada.

Art. 10. No acto do empréstimo o Banco receberá logo do mutuario ou deduzirá do capital a annuidade respectiva ao tempo que deve decorrer desde o contracto até ao fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer.

Art. 11. Além das condições relativas ao empréstimo, poderá o Banco nos respectivos contractos, exigir as garantias que entender, esti-

pular multas convencionaes, que julgar convenientes para o caso de falta de cumprimento dos deveres do hypothecante a titulo de despezas judiciaes.

Art. 12. Para todos os effeitos juridicos, o Banco poderá considerar vencida a divida antes do praso convencionado todas as vezes que se verificar qualquer das condições seguintes:

a) falta de pagamento de qualquer prestação.

b) quando sem pleno consentimento escripto do Banco se der alienação total ou parcial dos bens hypothecados.

c) dando-se deterioração em bens hypothecados ou outros successos que lhe reduzam o valor á metade do preço da avaliação, ou perturbem a posse dos mutuarios, como ainda verificando-se a existencia de quaesquer onus reaes ou de factos que produzam a mesma depreciação ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade.

Em caso de depreciação do valor, o mutuario poderá reforçar ou substituir a garantia si assim convier ao Banco.

d) execução promovida contra o mutuario, ou terceiro que offerecer a garantia, por parte de qualquer outro credor, desde a primeira citação judicial.

e) si dentro do praso do contracto qualquer dos mutuarios vier a fallecer ou for privado da administração dos seus bens.

Art. 13. Na falta do pagamento de qualquer prestação de data fixa e determinada por parte do devedor hypothecante, pagará este o juro de um por cento ao mez pelo tempo da mora enquanto ao Banco convier esperar.

Art. 14. A fallencia ou insolvabilidade do devedor dá direito ao Banco de executar o immovel hypothecado antes do vencimento da annuidade ou a usar da faculdade concedida pelo art. 350 e seguintes do Decreto Federal n. 370 de 2 de Maio de 1390. Da mesma faculdade poderá usar o Banco no caso de falta do pagamento de qualquer prestação vencida, considerando se n'este caso vencida toda a divida.

Art. 15. Os immoveis que o Banco obtiver por accordo com os devedores ou por adjudicação poderão a juizo da directoria ser vendidos do melhor modo, devendo ser retiradas da circulação as letras hypothecarias emitidas sobre esses immoveis as quaes serão reemitidas por novos emprestimos.

Art. 16. O Banco poderá conceder augmento do emprestimo a seus devedores quando, com o augmento consideravel das culturas, o valor da propriedade hypothecada crescer em proporção sufficiente para cobrir a aggravação do debito.

Art. 17. Os titulos de propriedade só serão acceitos quando extrahidos de vicios ou defeitos legaes, em vista da legislação do Estado.

Art. 18. Não se admittirão titulos de propriedade em condominio salvo si o emprestimo houver de fazer se a todos os condominos.

Art. 19. Os titulos das propriedades hypothecadas serão guardados no archivo do Banco, que disso dará documentos aos interessados. Esses titulos só poderão sahir do Banco, mediante ordem judicial cumprindo porém ao Banco franqueal-os ao exame dos interessados e dar-lhes traslados simples ou legal quando o pedirem.

Art. 20. Os credores inscriptos a titulo de dominio renunciarão por escriptura publica a favor do Banco seus direitos de propriedade.

CAPITULO III

DOS EMPRESTIMOS URBANOS

Art. 21. O Banco emp estará até a quantia de mil contos de réis a proprietarios de casas sitas na cidade da Victoria, (Capital do Estado,) sob garantia de primeira hypotheca dos immoveis urbanos devidamente avaliados.

§ 1. O governo poderá ordenar a todo tempo que essa somma seja directamente applicada em construcções prediaes, na area que está sendo preparada para o prolongamento da Capital, ou pelo proprio Banco si elle organizar regularmente uma secção predial, ou por empresa que com esse fim se constitua sob as condições que o governo impozer-lhe.

§ 2. Na hypothese do paragrapho antecedente o governo determinará a forma dos emprestimos e da emissão das letras, assim como o tempo e o modo dos pagamentos, em acto ou decreto especial.

Art. 22. A base dos emprestimos urbanos será o valor do immovel calculado sobre o imposto predial, collectado no anno immediatamente anterior ao em que tiver logar o emprestimo, pela forma estabelecida no decreto n. 60 d'esta data.

Art. 23. O empréstimo será regulado de forma a que possa ser amortizado dentro do prazo do contracto, não devendo a relação entre o empréstimo e a importância da avaliação exceder de um para dous.

Art. 24. O maximo de cada empréstimo urbano não poderá exceder de cinquenta contos de réis.

Art. 25. O Banco poderá constituir-se procurador em causa propria do proprietario para o fim de: administrar, alugar ou arrendar o predio, receber os alugueis, pagar as despesas do seguro, impostos, concertos e outras, applicar o saldo ao resgate do empréstimo, mediante uma commissão estipulada de accordo com o proprietario no contracto que para isso celebrarem.

Art. 26. Os immoveis urbanos dados em hypotheca serão seguros, sendo os premios do seguro, foros, impostos predial, taxas de agua e esgotos e quaesquer outras carregados nas prestações afim de ficar garantido o pagamento d'essas despesas, que será feito pelo Banco.

Art. 27. Nos contractos se estipulará os casos em que o Banco será subrogado como procurador em causa propria no direito de receber, na hypothese de sinistro, a importância do seguro da Companhia seguradora para pagar-se da divida ou applicar a reparação do predio, com deducção da parte relativa ao pagamento da prestação vencida.

Art. 28. Fica entendido que no caso de sinistro fica o Banco com o livre direito de receber a importância do seguro ou applicar a sob sua administração ao reparo do immovel hypothecado.

Art. 29. São applicaveis aos empréstimos urbanos as disposições dos arts. 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 relativas aos empréstimos á lavoura.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 30. As propostas para os empréstimos serão formuladas por escripto em duplicata assignada pelo proponente, contendo as seguintes declarações:

a) Nome, estado, domicilio e profissão do proponente. Sendo casado declarará o nome de sua mulher e si em primeiras nupcias, segundas

ou terceiras. Sendo viuvo e tendo filhos quaes as idades e se procedeu a inventario e houve partilhas, designando o cartorio. Sendo divorciado qual o juiz em que correu o processo, se o divorcio teve logar por mutual consentimento ou não, se fez inventario e partilhas;

b) declaração da importância, prazo e modo de pagamento do empréstimo;

c) indicação do immovel ou immoveis offerecidos á hypotheca, com os característicos e confrontações, bem como dos moveis e semoventes que os acompanhem sendo rural a propriedade.

d) a denominação da propriedade, sendo rural ou rua e numero sendo urbano, povoação, municipio e comarca onde está situado.

e) indicação da via-ferrea mais proxima e da estação por onde é servido o immovel, bem como a designação da distancia a que o immovel fica desta estação ou do porto fluvial ou maritimo por onde se faz a sua exportação.

f) as especies de cultura do immovel com especificação da principal fonte de renda e das auxiliares, sendo rural a propriedade.

g) quantidade de terras constitutivas da propriedade rural, discriminando quanto em cultura, quanto em pasto, quanto em matta virgem, quanto em capoeira ou capoeirão.

h) numero de operarios ruraes por que o immovel é arroteado.

i) indicação do valor venal dos bens e renda liquida annual ou aluguel, sendo a propriedade urbana, ou si o proprietario a habita.

j) indicação aproximada ou exacta sendo possivel da importância do custeio annual do immovel rural ou dos gastos de seguro, impostos, taxas de aguas, esgotos, etc., da propriedade urbana.

Art. 31. A proposta será acompanhada dos seguintes documentos:

1. Titulo de aquisição da propriedade.

2. Titulo legal da medição de terras de accordo com a legislação estadual.

3. Certidão negativa de alienação ou hypotheca e de transcrição de qualquer onus reais.

4. Certidão negativa de qualquer acção real ou possessoria sobre os mesmos bens ou rejeição dos titulos passados pelos escrivães da comarca de residencia do proponente e da situação dos immoveis.

5. Contracto de arrendamento ou locação se o immovel estiver arrendado ou alugado.

6. Certidão do registro e especialização de quaesquer hypothecas legaes.

7. Certidão do contracto dotal ou ante-nupcial exclusivo da communhão sempre que esta deixe de ser o regimen do casamento.

8. Prova legal do divorcio e de haver passado em julgado a sentença que o homologou ou julgou e certidão das parilhas.

9. Recibo do pagamento dos fóros ao senhorio sendo o terreno foreiro.

10. Relação minuciosa e circunstanciada de todos os bens e valores, seja de que natureza forem, offerecidos em hypotheca.

11. Documento por onde se prove que o senhorio foi autorizado pelo Governo a aforar si o immovel fôr foreiro a corporação da mão morta e se tiver sido aforado antes da Constituição de 14 de Fevereiro de 1891.

12. Consentimento expresso do juiz de direito e do tutor se o immovel pertencer em parte a orphãos.

13. Certidão de transcrição da propriedade do immovel no registro hypothecario quando a lei o exige.

Fica mais obrigado o proponente a dar outros quaesquer documentos que forem exigidos pelo fiscal do Governo ou pelo Banco.

Art. 32. Feita a proposta para o emprestimo o Banco mandará proceder ao exame e avaliação dos bens por pessoa de sua confiança depositando logo o proponente uma quantia convencional para as despesas da verificação e avaliação.

Art. 33. Na avaliação do immovel rural para o fim de servir de base ao emprestimo hypothecario serão sómente tomadas em consideração:

1. As terras cultivadas, por numero de hectares, calculado cada um pelo preço corrente ao tempo da avaliação.

2. Os pastos pelo serviço e utilidade relativa que possam prestar á industria principal.

3. As casas destinadas a habilitação de cultivadores, colonos ou imigrantes, redis de animaes e conservação das provisões e productos agrarios.

4. As machinas destinadas a beneficio do producto e a sua primeira manipulação.

5. As plantações pelo numero de pés ou de alqueires de plantas conforme a qualidade da cultura aliados por unidades segundo a media admittida geralmente no municipio da situação do immovel.

Art. 34. Com o termo de avaliação irão os papeis referentes ao emprestimo ao Fiscal do Governo, que d'elles passará recibo no protocollo respectivo, afim de autorisar ou não o mesmo emprestimo.

Art. 35. Se o despacho do Fiscal for proferido no sentido de se conceder o emprestimo proposto será o processo submettido á deliberação da Directoria do Banco, que poderá concedel-o no todo ou em parte ou recusar-o independente de motivação de recusa.

Art. 36. Se o Fiscal opinar pela recusa será o processo archivado no cartorio do Banco, dando-se porém certidão á parte, independente de qualquer remuneração, se esta quizer recorrer do despacho do Fiscal para o Presidente do Estado.

Art. 37. Aceita a proposta pela Directoria do Banco passar-se á a escriptura publica da divida e hypotheca com as clausulas secundarias que forem accordadas entre as partes contractantes, sendo entregue ao mutuario uma cautela representativa de seu direito de haver do Banco tantas letras hypothecarias quantas bastem para prefazer a importancia do emprestimo. Esta cautela não é negociavel.

Art. 38. A cautela de que trata o artigo antecedente será substituida pelas letras correspondentes sómente depois que o mutuario apresentar na secretaria do Banco a certidão da inscripção em primeiro logar da hypotheca, feita ao mesmo Banco, no registro hypothecario da comarca, ou comarca da situação do immovel ou immoveis.

CAPITULO V

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 39. O Banco da Victoria poderá emitir letras hypothecarias até a quantia de cinco mil contos de réis para o fim de realisar os emprestimos rurais e urbanos de que trata este Decreto.

Art. 40. O Banco fará recolher previamente ao Thesouro do Estado

apolices estaduais na importancia correspondente a 10 0/0 (dez por cento) do valor das emissões que for realisando até completar o maximo da emissão autorisada.

§ 1. Os juros dessas apolices pertencerão ao Banco que poderá receber-os nas epochas proprias.

§ 2. As apolices de que trata este artigo poderão ser levantadas á medida que forem resgatadas as letras e na proporção do resgate feito.

§ 3. As letras resgatadas depois de carimbadas pelo Banco, serão recolhidas ao Thesouro para em tempo se proceder a sua incineração.

Art. 41. A emissão far-se-á por series de mil contos cada uma e na proporção decupla do capital realisado pelo Banco.

Art. 42. A emissão de letras só poderá ser feita a medida das operações hypothecarias effectuadas, de modo que o valor nominal das letras em circulação seja inteiramente coberto pelo valor real dos empréstimos realisados.

§ Unico. Da data da publicação deste Decreto fica o Banco autorizado a começar a emissão da primeira serie sobre as operações que for realisando, mas esgotada essa só poderá emitir a segunda precedendo autorisação do Governo. Assim se seguirá a terceira e pela mesma forma as outras.

Art. 43. A emissão das letras hypothecarias só poderá ser feita na sede social; o seu valor será de cem mil réis cada uma, e em moeda corrente do paiz, e vencerão o juro annual de 6 0/0 (seis por cento) pagos semestralmente. Serão assignadas por dous membros da Administração e pelo Fiscal do Governo, devem ser numeradas por ordem relativa a cada serie e conter a declaração do juro, tempo, logar e modo de pagamento.

Art. 44. O Banco poderá emitir letras hypothecarias em ouro, ao cambio de 27 dinheiros por mil réis juro ouro, no paiz ou no estrangeiro, sendo porém n'esse caso e para effeito do deposito de apolices de que trata o art. 40, calculado o valor das letras emitidas ao cambio do dia da emissão.

§ 1. As letras em ouro poderão ser do valor nominal de cincoenta a cem libras, de cem a quinhentos francos, ou outro que convier ao Banco, mediante consentimento do Governo.

§ 2. Todo o serviço da divida hypothecaria contrahida em ouro, será feito em ouro, ou em papel ao cambio do dia de cada pagamento, devendo isso mesmo ser expresso nos contractos. Fica entendido que as annuidades de amortisação poderão ser pagas em letras ouro.

§ 3. O juro pago pelos mutuários n'este caso não poderá exceder de 6 0/0.

§ 4. A avaliação da propriedade para os empréstimos em ouro de verá ter sempre por base a sua renda liquida convertida em ouro.

Art. 45. O Estado do Espirito Santo garante o juro e a amortisação das letras hypothecarias que o Banco da Victoria emitir, sendo 6 0/0 as letras papel e 5 % as outras.

Art. 46. O Thesouro do Estado pagará por semestres vencidos os juros das letras emitidas e annualmente, trinta dias depois de effectuado o sorteio, a importancia das letras sorteadas.

§ Unico. Estes pagamentos serão feitos nas epochas declaradas nas letras na cidade da Victoria e nas praças estrangeiras que nas mesmas letras se designar conforme o contracto feito.

Art. 47. As letras hypothecarias não terão epocha fixa de pagamento, salvo negociação especial no estrangeiro, e serão resgatadas:

1. Por sorteio ao qual serão applicadas todas as quotas de annuidade destinadas a amortisação, pagas em dinheiro durante o decurso do anno vencido, bem como a importancia de quaesquer pagamentos anticipados, quando esses forem feitos em dinheiro.

2. Por compra ordinaria ou em leilão.

Art. 48. O sorteio terá logar uma vez cada anno no mez de Julho, em presença da Directoria do Banco e do Fiscal do Governo, podendo assistir a elle quaesquer interessados. Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa na sede do Banco e nas praças onde forem negociadas as letras com indicação do dia marcado para seu pagamento que será sempre ao par, cessando de vencer juros desde esse dia as letras sorteadas.

Art. 49. As letras resgatadas serão recolhidas ao Thesouro até que se realise a queima, a qual terá logar antes do fim do anno em que se fizer o seguinte sorteio.

Art. 50. A queima terá lugar em dia determinado pelo Fiscal do Governo em presença d'este e dos Directores do Banco.

Art. 51. Tanto do sorteio como da queima das letras hypothecarias se lavrará termo circunstanciado em um livro especialmente destinado para isso, aberto, numerado e rubricado pelo Fiscal e pelo Presidente do Banco.

Art. 52. As letras hypothecarias que o Banco receber em pagamentos, ou que adquirir por compra poderão ser reemittidas para novos empréstimos, e entrarão no sorteio em concorrência com as outras.

Art. 53. A responsabilidade que o Estado assume dos juros e amortisação das letras hypothecarias será coberta e garantida pelo Banco, com a somma dos immoveis hypothecados, com as apólices do fundo de emissão, com todo o capital social e quaesquer fundos que possuir o Banco.

Art. 54. Quinze dias antes do vencimento dos juros semestraes e do prazo para o pagamento das letras sorteadas o Banco recolherá a importância dos ditos juros e amortisação ao Thesouro do Estado, que effectuará o pagamento aos portadores das letras na forma determinada no art. 46.

Si convier ao Estado, o Banco poderá ser incumbido directamente d'esse serviço sob a immediata superintendencia do Thesouro.

Art. 55. Dada a eventualidade da falta de pagamento por parte do Banco de modo ao Thesouro do Estado dever occorrer a elle com fundos proprios, o mesmo Thesouro venderá para seu reembolso:

1. as apólices constitutivas do fundo da garantia da emissão;

2. as apólices constitutivas do fundo de reserva de que trata o art. 64.

Art. 56. Si o Banco commetter essa falta, e não poder justificá-la de modo cabal, a juizo do Governo, será promovida logo a sua liquidação, tornando o Estado effectivos os seus direitos de credor preferencial.

Art. 57. Embora admittida a excusa, o Governo fica no direito de sustar a emissão ou reemissão de letras.

Art. 58. As letras hypothecarias do Banco da Victoria, além dos privilegios, licenças e garantias conferidas pela legislação federal, gozarão dos seguintes favores facultativos para o Estado:

1. Serão recebidas nas repartições do Estado do Espirito Santo para caução, fiança, depósito de contractos ou outros quaesquer responsaveis á Fazenda Publica.

2. Terão preferencia para a conversão dos bens de menores, orphãos ausentes e interdictos.

Art. 59. O Governo poderá converter em letras hypothecarias cincoenta por cento — 50 o/o dos saldos em dinheiro dos cefres de orphãos e dos bens de defuntos e ausentes, ficando, porém, ao menor o direito, logo que attingir á maioridade, de receber a sua quota em letras ou dinheiro.

CAPITULO VI

DA FISCALISAÇÃO

Art. 60. O Banco terá um Fiscal de nomeação do Governo que será o delegado do mesmo Governo junto á Directoria.

Art. 61. Incumbe ao Fiscal do Banco:

§ 1. Examinar as propostas apresentadas para os empréstimos hypothecarios ruraes e urbanos e todos os documentos que as acompanharem, inclusive o termo de avaliação do immovel; verificar si os documentos estão de accordo com as disposições legais; si a avaliação foi escrupulosamente feita e obedeceu ás regras d'este Decreto; finalmente dirigir-se ás localidades onde estiver situado o immovel, sempre que precisar firmar o seu juizo;

§ 2. Despachar o processo do empréstimo autorizando este no caso de julgar-o regularmente feito, mandando sanar faltas e irregularidades para novo despacho, ou negando a sua approvação, quando entender que a garantia offerecida e as condições da proposta não são sufficientes para resalvar o capital emprestado.

Para cada despacho o Fiscal não poderá exceder o prazo de dez dias, salvo a hypothese final do § 1º.

§ 3. Verificar si o Banco satisfaz as condições do art. 40, para ter logar cada serie de emissão de letras hypothecarias e autorisar a emissão da dita serie.

§ 4. Assignar com dous Directores do Banco as letras hypothecarias correspondentes á serie autorizada.

§ 5. Assistir ao sorteio e queima das letras hypothecarias, fiscalisar esse serviço e assignar os respectivos termos.

§ 6. Informar ao Governo sobre todas as occurrencias que possam interessar á responsabilidade do Estado e propôr as medidas que julgar convenientes.

§ 7. Apresentar annualmente ao Governo um relatório sobre as operações effectuadas pela Carteira Hypothecaria do Banco para o que lhe serão ministradas as informações necessarias.

Art. 62. Dos actos e despachos do Fiscal poderá o Banco e qualquer parte interessada recorrer para o Presidente do Estado dentro do prazo de trinta dias.

Art. 63. O Fiscal vencerá a gratificação de seis contos de réis annuaes, pagos mensalmente. Para esse fim o Banco recolherá ao Thesouro do Estado, adiantadamente a importancia de cada semestre da gratificação. Ser-lhe-á, além d'isso, abonada pelo Banco uma ajuda de custo que o Governo fixará em tabella de distancias para as despesas das viagens que fizer: este encargo poderá ser levado á conta dos mutuários pelo Banco.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 64. O Banco converterá o seu Fundo de Reserva em apolices estadoaes, que serão depositadas no Thesouro.

§ 1. Os juros dessas apolices pertencerão ao Banco.

§ 2. O deposito dos títulos só poderá ser levantado depois de liquidados todos os contractos hypothecarios de que trata este Decreto.

Art. 65. O Banco não poderá transferir a outrem os seus favores, antes de haver terminado a emissão correspondente a primeira serie de letras.

Art. 66. Este Decreto é considerado parte integrante do contracto celebrado a 25 de Janeiro de 1896 entre o Governo do Estado e o Banco da Victoria.

Art. 67. O Governo expedirá novo Decreto, si lhe convier, regulando de modo especial, os empréstimos que o Banco si obrigou a fazer aos colonos nacionaes ou estrangeiros que forem localizados pelo Estado, de accordo com os arts. 89 e 90 do Decreto n. 4 de 4 de Ju.

nho de 1892, podendo o Banco emittir também letras sobre esses empréstimos.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr. Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio de

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio de 1896.

Servindo de Secretario. — O Director, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.

DECRETO N. 63 DE 13 DE JUNHO DE 1896

Crêa na Europa o logar de Delegado Geral do Estado

O Presidente do Estado, regulamentando a lei n. 135 de 12 de Novembro do anno passado,

DECRETA :

Art. 1. — E' creado na Europa o logar de Delegado Geral do Estado, com os encargos determinados nos arts. 1 e 3 da lei n. 135 de 12 de Novembro do anno passado, especialmente para :

1. — Dirigir o resgate do empréstimo externo de 17.500.000 francos, effectuando compra no mercado dos títulos de obrigação do Estado, até prefazer a quota que pelo contracto o Estado se obrigou a amortizar annualmente, ou mais se por lei fôr determinado ;

2. — Comprar nas praças da Europa todo o material necessario para as estradas de ferro e as demais obras publicas do Estado, em vista das encomendas e instrucções que receber do Governo ;

3. — Promover a immigração de trabalhadores europeus para o Estado por meio de uma propaganda escrupulosamente dirigida, e fiscalisar pessoalmente, sempre que for necessario, a execução de todo serviço que nesse sentido se fizer por conta do Estado.

Art. 2. — Dentro dessas attribuições geraes cumpre ao Delegado Geral do Estado :

- 1.—Escolher e aproveitar as épocas mais favoráveis para effectuar a compra dos *bonds* do Estado;
- 2.—Dar publicidade a quaesquer noticias, memorias ou relatorios, que interessarem ao nome e ao credito do Estado;
- 3.—Apparelhar e dirigir as operações financeiras que o Governo do Estado determinar;
- 4.—Informar ao Governo sobre a situação dos mercados e sobre a oportunidade de qualquer operação autorizada;
- 5.—Publicar os editaes enviados pelo Governo, relativos a fornecimentos, empreitadas ou serviços de qualquer natureza, receber propostas, abri-las, quando for a isso autorizado, e ministrar as devidas informações;
- 6.—Celebrar os contractos a que for especialmente autorizado, relativos a esses fornecimentos ou serviços;
- 7.—Celebrar *ex-vi* do seu cargo quaesquer contractos relativos ao fornecimento de todos os materiaes comprados independente de concorrência, ao transporte e embarque dos mesmos materiaes;
- 8.—Escrever, publicar e espalhar uma monographia sobre o Estado, dando uma noticia geral acerca de sua situação, e da importancia de seus diversos municipios sob o ponto de vista das vantagens que elles offerecem á immigração;
- 9.—Celebrar contractos como trabalhadores destinados a estrada de ferro, precedendo instrucções e autorização do Governo do Estado, prestar para isso as necessarias informações, e dirigir e fiscalisar o agenciamento desses trabalhadores;
- 10.—Intervir junto ás autoridades brasileiras na Europa para obter o seu concurso a bem dos interesses da immigração do Estado, prestando ás mesmas autoridades informações e esclarecimentos sobre factos ou reclamações occurrentes, e inteirando o Governo do Estado do que se passar;
- 11.—Superintender e fiscalisar a execução dos contractos que o Estado tiver para a introdução de immigrants, autorisar por conta do Estado o embarque de trabalhadores a elle destinados;
- 12.—Celebrar com quaesquer companhias de navegação contractos para o transporte regular de immigrants, precedendo autorização do Governo.

Art. 3.—A séde official da Delegacia será em Pariz, devendo o Delegado transportar-se a qualquer outro ponto da Europa sempre que o exigir a sua commissão.

Art. 4.—Além dos auxiliares especiaes que em qualquer circumstancias for pelo Governo autorizado a tomar, o Delegado poderá ter um auxiliar permanente de sua nomeação e confiança para executar as suas ordens no desempenho das funções que lhe competem.

Art. 5.—A disposição do Delegado Geral serão saccadas annualmente as quantias destinadas ao resgate annuo do emprestimo, e todas as outras que forem necessarias para qualquer dos fins especificados neste Decreto, devendo elle enviar demonstração e prestar contas semestralmente das sommas recebidas e gastas, tendo em vista a parte final do art. 4º da lei n. 135 citada.

Art. 6.—O Delegado deve prestar perante o Thesouro a fiança de oitenta contos de réis (80:000\$000).

Art. 7.—O vencimento do Delegado será de trinta e seis mil francos annuaes e o do seu auxiliar de seis mil francos, devendo essa despesa ser distribuida, na fórma do art. 4º da lei n. 135 pelo titulo 5º § 1º, titulo 6º § 4º da lei n. 161 de 3 de Dezembro do anno findo e pelo Fundo especial da viação ferrea, na razão de vinte mil francos para o primeiro, e de doze mil francos para o segundo e de dez mil francos para o terceiro.

Art. 8.—A Delegacia é autorizada a solicitar, sempre que for necessario, os auxilios das commissões de compra de materiaes na Europa, do Governo Federal, e quando julgar indispensavel póde pedir autorização ao Governo do Estado para encarregar profissional de sua confiança de exame e fiscalisação technica de materiaes.

Art. 9.—O cargo de Delegado Geral fica comprehendido na regra geral do art. 77 e do seu paragrapho 3º do Decreto n. 42 de 7 de Julho de 1894, para todos os effeitos legais.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr. Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Junho de 1896.

DR. GRACIANO DOS SANTOS NEVES.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 13 de Junho de 1896.

Servindo de Secretario, o Director. — *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

DECRETO N. 64 DE 1 DE AGOSTO DE 1896

Crêa o municipio da Ponte de Itabapoana

O Presidente do Estado, tendo em vista a representação dos moradores do districto da Ponte de Itabapoana, no municipio de S. Pedro de Itabapoana, pedindo ser desannexado o mesmo districto e elevado a municipio :

Considerando que os peticionarios instruíram sua petição com documentos comprobatorios de que o districto tem renda municipal superior a cinco contos de réis, exigida pela Constituição, para criação do municipio ;

Considerando ser notorio o florescimento do districto não só pela sua crecida população mas também pela sua prosperidade agricola ;

Considerando, finalmente, que o municipio de S. Pedro de Itabapoana é bastante rico, populoso e tem renda mais que sufficiente para não sofrer com este desmembramento ;

DECRETA :

Art. 1. Fica creado o municipio da Ponte de Itabapoana por desannexação do de S. Pedro de Itabapoana.

Art. 2. O novo municipio terá por sede a povoação da Ponte, que fica elevada a cathegoria de villa.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de Agosto de 1896.

DR. GRACIANO DOS SANTOS NEVES.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 1 de Agosto de 1896.

Augusto Calmon Nogueira da Gama.

DECRETO N. 65 DE 25 DE SETEMBRO DE 1896

Sobre liberdade profissional

O Presidente do Estado, fazendo cumprir a Constituição Federal e usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 51 da Constituição Estadual

DECRETA :

Art. 1. A nenhum cidadão será exigida prova alguma official de habilitação para exercer livremente qualquer profissão intellectual, moral ou industrial.

Art. 2. São revogadas todas as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Setembro de 1896.

DR. GRACIANO DOS SANTOS NEVES.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 25 de Setembro de 1896.

Servindo de Secretario. — O Director — *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

DECRETO N. 66 DE 22 DE OUTUBRO DE 1896

Sobre liberdade profissional

O Presidente do Estado, fazendo cumprir a Constituição Federal, usando das attribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual e particularizando as disposições contidas no Decreto n. 65 de 25 de Setembro do corrente anno

DECRETA :

Art. 1. Póde qualquer exercer a profissão de advogado ou de solicitador, sem que lhe possa ser exigido titulo algum official de habilitação.

Art. 2. Enquanto não forem regularmente instituidos concursos para o provimento dos cargos publicos do Estado, poderão ser estes preenchidos effectivamente ou não por quaesquer cidadãos não diplomados, não

havendo preferencia de especie alguma para aquelles que possuirem titulos officiaes de habilitação, excepto nos casos determinados pela Constituição Estadual.

Art. 3. São revogadas as disposições em contrario constantes da Lei n. 7. de 28 de junho de 1892 e dos Decretos que as contiverem.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Outubro de 1896.

DR. GRACIANO DOS SANTOS NEVES.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 22 de Outubro de 1896.

Servindo de Secretario, o Director—*Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.

DECRETO N. 67 DE 7 DE OUTUBRRO DE 1897

Sobre os territorios devolutos, adjacentes aos nucleos coloniaes

O Vice-Presidente do Estado, considerando que a lei n. 26, de 14 de Novembro de 1892, estatuiu um serviço especial para descriminação e legitimação das posses, sem titulo legal, constituídas nos terrenos do Estado e das posses garantidas pela legislação geral;

Considerando que com a criação do «Commissariado Geral» todos esses serviços estão em execução para fornecer os dados indispensaveis á conclusão da Carta Geral do Estado;

Considerando, que em virtude da mesma lei e do art. 14, da lei n. 195, de 24 de Novembro de 1896, os terrenos devolutos, Estadoaes, ficaram pendentes, ou sujeitos a ulterior deliberação:

DECRETA:

Art. 1. Os territorios devolutos, adjacentes aos nucleos coloniaes, ficam reservados para nelles serem estabelecidos, de preferencia, os brasileiros, ou estrangeiros com familia, já residentes nos ditos nucleos, cujos antecedentes afiancem o aproveitamento das terras pretendidas.

Art. 2. Nenhuma concessão se fará n'um raio de 12 kilometros de estrada de ferro em trafego, em estudos, ou concedida, bem como n'uma

faxa de 20 kilometros de cada margem dos rios navegaveis e da dos seus afluentes; taes territorios ficam reservados para formação de nucleos coloniaes de brasileiros e estrangeiros.

Art. 3. Para cumprimento do que fica estabelecido, a Directoria Central de Terras e Colonisação fará acompanhar os requerimentos, que houverem de ser presentes a Presidencia do Estado com as precisas informações, relativamente aos pontos indicados.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Outubro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellado e publicado n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Outubro de 1897.

O Secretario Geral.—*Deocleciano Nunes de Oliveira*

DECRETO N. 68 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1897

Crea os logares de Avaliador Privativo e de Depositario Publico

O Vice Presidente do Estado, considerando a necessidade de tornar privativo o avaliador nas causas em que é interessada a Fazenda Estadoal, para melhor garantia dos interesses fiscaes;

Considerando a conveniencia de annexar ao logar de Avaliador Privativo da Fazenda do Estado o de Depositario Publico,

DECRETA:

Art. 1. Fica creado o logar de Avaliador Privativo em todas as causas em que for interessada a Fazenda Estadoal, por taxas de heranças e legados, em todos os inventarios, na arrecadação de bens de defuntos e ausentes, como nas causas fiscaes;

Art. 2. O Procurador da Fazenda Estadoal, na Capital, e os Agentes Fiscaes nas comarcas, terão o seu Avaliador Privativo.

Paragrapho unico. No caso de impedimento prolongado do Avaliador Privativo, o Procurador Fiscal e os Agentes Fiscaes proporão ao Juiz de Direito pessoa idonea, que o substitua.

Art. 3. O Avaliador Privativo perceberá os emolumentos que por lei lhe competirem.

Art. 4. Fica creado igualmente o logar de Depositario Publico na Capital e mais comarcas do Estado, annexo ao de Avaliador Privativo.

Art. 5. Compete ao Depositario Publico as vantagens, attribuições e obrigações que lhe são concedidas pela legislação respectiva.

Art. 6. Nas penhas, embargos e sequestros que se effectuarem fóra da Capital e das sédes das comarcas fica á prudencia dos officiaes da diligencia a escolha do depositario, de accordo com a Ord. Liv. 2º Tit. 52, § 7º, não sendo dinheiro, ou peças de ouro e prata, diamantes e papeis de creditos, pois que neste caso far-se-á entrega ao Depositario Publico.

Art. 7. A nomeação de Avaliador Privativo e de Depositario Publico será da competencia do Presidente da Côrte de Justiça.

Art. 8. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 3 de Novembro 1897.

O Secretario Geral. — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

DECRETO N. 69 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1897

Desannexa o cargo de Depositario Publico do de Avaliador da Fazenda do Estado

O Vice-Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional,

DECRETA :

Art. 1. Fica desannexado o cargo de Depositario Publico do de Avaliador da Fazenda Estadual, creados pelo decreto n. 68 de 3 do corrente mez.

Art. 2. A nomeação de Avaliador da Fazenda do Estado é da competencia do Presidente do Estado e a do Depositario Publico da Côrte de Justiça.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellado e publicado n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1897.

O Secretario Geral. — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

DECRETO N. 70 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1897

Dá regulamento á lei que estabelece o processo eleitoral do Estado

O Vice-Presidente do Estado, cumprindo o dever constitucional, e tendo em vista ordenar a marcha geral do processo eleitoral de accordo com os principios da lei n. 256 do Congresso Legislativo

DECRETA :

Art. 1. As eleições do Estado e do Municipio serão reguladas pela lei n. 256 de 18 de Novembro do corrente anno e pelo presente regulamento.

TITULO I

DOS ELEITORES

Art. 2. São considerados eleitores do Estado e do Municipio os cidadãos alistados para terem voto nas eleições federaes.

§ Unico. Nos lugares em que, por qualquer circumstancia, não tenha havido revisão do alistamento federal, serão admittidos a votar os eleitores incluídos no alistamento anterior.

TITULO II

DOS ELEGIVEIS E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 3. São elegíveis para o cargo de Deputado, de Presidente e Vice-Presidente do Estado, de Governador Municipal e de Juiz Districtal todos aquelles que estiverem na posse dos direitos de cidadão brasileiro, salvas as restricções estabelecidas na Constituição, na lei eleitoral n. 256 e no presente regulamento.

Art. 4. Não poderão ser deputados ao Congresso:

- I Os menores de vinte e um annos;
- II O Presidente e os Vice-Presidentes do Estado;
- III O Chefe de Policia;
- IV Os Magistrados;
- V O Commandante de Forças Estaduaes, ou Federaes;
- VI Os cidadãos que tiverem menos de quatro annos de residencia no Estado, salvo se n'elle tiverem nascido e residido algum tempo dentro dos quatro annos anteriores.

Art. 5. Não poderão ser eleitos Presidente e Vice-Presidente do Estado:

- I O Presidente do periodo antecedente e o Vice-Presidente que presidir á eleição, bem como os que o antecederem na ordem da collocação;
- II O Chefe de Policia;
- III O Commandante de Força Publica Estadual ou Federal;
- IV Os menores de vinte e cinco annos;
- V Os que forem directores ou socios de empresas que receberem garantia pecuniaria do Estado, não comprehendidos os directores e accionistas de sociedades anonymas e outras similares;
- VI Os que não residirem no Estado ha seis annos, pelo menos, salvo se houverem nelle nascido e residido ha quatro annos, pelo menos.

Art. 6. Não poderão ser Governadores Municipaes;

- I Os que não tiverem as condições de eleitor;
- II O cidadão que tiver contracto lavrado no Governo Municipal;
- III O individuo condemnado por crime infamante, ou de fallencia fraudulenta.

Art. 7. Não poderão ser eleitos Juizes Districtaes:

I Os que não tiverem as condições de eleitor;

II Os que não residirem no districto em que devem exercer o cargo.

Art. 8. Não poderão entrar no exercicio do cargo de Presidente do Estado:

- I Os deputados ao Congresso, sem previa resignação do mandato;
- II Os magistrados, sem resignarem o cargo;
- III Os que tiverem pleito pendente com o Estado, antes de sua definitiva decisão ou desistencia de sua parte.

Art. 9. O cargo de deputado é incompativel com cargo electivo da União ou de outro Estado.

Art. 10. O Presidente do Estado ou quem suas vezes fizer não poderá exercer nenhum outro emprego ou função, nem occupar-se em industria, commercio, ou em administração de empresa qualquer.

Art. 11. O cargo de Governador Municipal é incompativel:

- I Com o de empregado publico remunerado e em effectividade;
- II Com o de qualquer dos auxiliares das autoridades judicias a que se refere o art. 14 da lei n. 7 de 28 de Junho de 1892, excepto os mencionados nos *alíneas* II e IV do mesmo art e os tabelliães.

Art. 12. Não poderão tomar parte no mesmo Governo Municipal os parentes consanguineos até o 2º gráu, sogro, genro, cunhados, durante o cunhadio, e os socios de uma mesma firma commercial competentemente legalizada.

Art. 13. É incompativel o exercicio simultaneo de Governador Municipal e supplente de Juiz de Direito, quando fôr pleno o exercicio do supplente.

Art. 14. Do mesmo modo é incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de Governador Municipal e Juiz Districtal.

Art. 15. A incompatibilidade dos arts 9 a 12 dá-se desde que haja acceitação expressa.

Art. 16. Os que se acharem e m. rehendidos nas disposições dos arts. 9 a 12 são considerados como tendo renunciado o mandato ou governo.

Art. 17. No caso do art. 12 compete ao mais votado o logar, decidindo a sorte, quando houver empate, ficando em todo caso nullos os votos do excluido.

TITULO III

DAS ELEIÇÕES EM GERAL

Art. 18. As eleições para Deputado, Presidente, e Vice-Presidente do Estado, Governador Municipal e Juiz Districtal se effectuarão por escrutínio secreto e suffragio directo dos eleitores do Estado, do Municipio ou do Districto, conforme o cargo a que ellas se referirem, excepto o caso do § unico do art. 53 da Constituição, e terão logar em dia designado por lei ou autoridade competente.

Art. 19. As eleições se farão por districtos, ou secções de districto que não deverão conter mais de duzentos e cincoenta eleitores.

Art. 20. Só na secção onde fôr alistado será permittido ao eleitor votar; si, porém fizer parte da mesa de outra secção, votará nesta.

Art. 21. Não será valida qualquer eleição que for realisada perante mesa que não for organisada na forma estabelecida pela lei eleitoral n. 256, e pelo presente regulamento.

Art. 22. A eleição começará e terminará no mesmo dia, tendo começo ás dez horas da manhã, não podendo prolongar se além das 10 da noite, e nem ser interrompidos os seus trabalhos sob qualquer pretexto.

Art. 23. As eleições ordinarias do Presidente e Vice-Presidentes do Estado, Governadores Municipaes e Juizes Districtaes se farão conjuntamente no dia 2 de Fevereiro do anno em que terminar o periodo Presidencial, e as para deputados no dia 2 de Fevereiro do anno que se seguir ao ultimo da legislatura.

§ 1. No caso de vaga de qualquer desses cargos que deya ser preenchida por eleição, e no de criação de algum municipio, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga ou para a nomeação dos governadores municipaes e juizes districtaes do municipio recém-creado, dentro de dous mezes depois de verificada a vaga, ou da criação do municipio.

§ 2. Do mesmo modo e dentro do mesmo praso se procederá quando em um municipio fôr creado algum districto.

§ 3. Dentro do praso a que se refere o paragrapho 1º e c m antecedencia, pelo menos, de quarenta dias será designado o dia para a eleição.

§ 4. Compete designar o dia para a eleição:

1 ao Presidente do Congresso Legislativo, para a eleição de Vice-Presidente do Estado;

II ao Presidente do Estado, para preenchimento da vaga de deputado e para a nomeação dos cargos electivos do municipio recém-creado;

III a quem estiver no exercicio das funcções de Presidente do Estado, quando se tratar de vaga de Presidente do Estado;

IV ao Presidente do Governo Municipal, quando se der vaga de governador municipal, ou for annullada alguma eleição parcial ou de todos os membros do governo municipal, ou eleição de juiz districtal, competindo essa designação, no caso de nullidade de eleição total de governadores, ao presidente do governo municipal do ultimo quatriennio.

Art. 24. No caso de empate entre dous ou mais candidatos, salvo o caso do art. 17. será preferido o que tiver mais idade.

TITULO IV

DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS

Art. 25. A eleição para deputados será feita por suffragio dos eleitores do Estado, votando cada um em uma cedula com vinte nomes.

§ 1. Serão considerados eleitos deputados os que tiverem maioria de votos, successivamente, até o numero de vinte e cinco.

§ 2. No caso de annullar-se a eleição de um ou mais deputados eleitos, por incidirem em alguma ou algumas das incompatibilidades estabelecidas pela Constituição, lei eleitoral n. 256 e por este regulamento, proceder-se-á a nova eleição, na qual não poderão ser votados o cidadão ou cidadãos cuja eleição tiver sido, por este motivo, annullada.

§ 3. No caso de vagas por morte, renuncia, ou por outro qualquer motivo, de deputados, cada eleitor na eleição que se proceder para preench-as, votará em uma cedula contendo tantos nomes quantas forem as vagas.

§ 4. Annullada a eleição de um ou mais deputados, ou dada a vaga nos casos do paragrapho precedente, o presidente do Congresso a comunicará ao Presidente do Estado, para este mandar proceder a eleição.

§ 5. Si for, porém, notoria a existencia de alguma ou de algumas vagas, em consequencia de morte, o Presidente do Estado, independentemente de communicação, designará dia para a eleição afim de preencher-se a vaga.

TITULO V

DA ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTES DO ESTADO

Art. 26. As eleições ordinarias para Presidente e Vice-Presidentes do Estado e para preenchimento de vaga de presidente no caso do art. 53 da Constituição, serão feitas pelos eleitores do Estado, e para preenchimento da vaga de vice-presidente pelo Congresso Legislativo.

§ 1. Cada eleitor votará em cédulas distinctas, uma com um só nome para presidente e outra com tres nomes para Vice-Presidente.

§ 2. Será considerado eleito Presidente do Estado o que tiver obtido maioria absoluta de votos, calculada esta pelos votos tomados e apurados pelas mezas eleitoraes, inclusive os em separado, com exclusão, porém, das cédulas em branco.

§ 3. Serão considerados eleitos Vice-Presidentes os que tiverem obtido maioria relativa de votos, successivamente, até o numero de tres.

Art. 27. Compete ao Congresso Legislativo apurar os votos, verificar e reconhecer os poderes, e proclamar o Presidente e os Vice-Presidentes do Estado.

Art. 28. Logo que se der vaga de Vice-Presidente, em consequencia de morte, o Presidente do Estado a communicará ao Presidente do Congresso Legislativo; e, se o Congresso não estiver funcionando, o convocará extraordinariamente para proceder a eleição, a fim de preencher-se a vaga.

Art. 29. No caso de vaga de algum dos Vice Presidentes o novo eleito occupará o lugar vago.

TITULO VI

DA ELEIÇÃO PARA GOVERNADORES MUNICIPAES E JUIZES DISTRICTAES

Art. 30. A eleição para governadores municipaes se realisará por suffragio dos eleitores do respectivo municipio e a para juizes districtaes pelos votos dos eleitores do respectivo districto.

§ 1. Na eleição ordinaria para governadores municipaes o eleitor votará em uma cedula contendo seis nomes na Capital, cinco nas cidades e quatro nas villas; e na para juizes districtaes tambem em uma cedula contendo quatro nomes.

§ 2. Serão declarados governadores municipaes os cidadãos, que até o numero dos que devem compor o governo municipal obtiverem maioria de votos, e supplentes aquelles dos votados que obtiverem, pelo menos, a nona parte dos votos dos eleitores que concorreram ás urnas para a eleição do Governo Municipal.

§ 3. Serão considerados eleitos juizes districtaes os quatro cidadãos mais votados.

§ 4. Os governadores municipaes e juizes districtaes occuparão seus logares na ordem da votação, e tambem do escrutinio no caso de eleição para preenchimento de vaga, quanto aos governadores.

§ 5. Os juizes districtaes servirão, cada um, um anno precedendo sempre aos outros aquelle que tiver maior votação e, quando um estiver servindo, os outros tres serão seus supplentes, guardada a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido essa substituição.

§ 6. Ficando vago logar de governador municipal, por morte, resignação ou perda do cargo, proceder-se-á á eleição para preenchimento da vaga, caso esta se dê nos tres primeiros annos do quadriennio.

§ 7. No caso de vaga de juiz districtal, será preenchida pelo immediato em votos ao quarto juiz districtal, occupando este o ultimo logar, e passando cada um dos outros para o logar immediatamente superior que estiver vago.

§ 8. O cidadão eleito para preencher vaga de governador municipal e o que tiver de preencher a de juiz districtal só servirão durante o tempo que faltar para terminar o mandato do substituido.

TITULO VII

DOS DISTRICTOS ELEITORAES

Art. 31. Vinte dias antes de qualquer eleição, os presidentes dos governos municipaes, em seus respectivos municipios, farão a divisão dos districtos em secções eleitoraes, devendo cada uma d'ellas não conter eleitores em numero superior á 250.

§ 1. Nessa mesma occasião designarão os edificios em que terá logar a eleição, os quaes poderão ser publicos ou particulares, mas estes ficam equiparados aos primeiros durante o processo eleitoral.

§ 2. Da divisão do districto em secções e da designação dos edificios, logo que forem feitas, o secretario do governo municipal lavrará, no livro das actas das sessões do mesmo governo, termo circunstanciado, que será assignado pelo presidente.

§ 3. A divisão do districto em secções e a designação dos edificios serão publicadas pelo presidente do governo municipal em edital affixado em lugar conveniente e reproduzido, sendo possível, pela imprensa.

§ 4. Si até quinze dias antes da eleição o presidente do governo municipal não tiver publicado o edital com a divisão do districto em secções e designação dos edificios, compete ao primeiro juiz districtal da sede do municipio, ou seu substituto, fazel as, dando conhecimento do seu acto ao presidente do governo municipal.

§ 5. No caso do paragrapho antecedente o termo a que se refere o paragrapho 2º será lavrado pelo escrivão do juizo districtal no livro destinado para as actas da eleição na primeira secção do districto, e ao juiz districtal cumpre mandar publicar a divisão do districto e designação dos edificios.

§ 6. A divisão e designação feitas na forma do paragrapho 4º prevalecerão em relação a qualquer outra que posteriormente se faça.

§ 7. A divisão dos districtos e designação dos edificios não poderão ser alteradas, salvo caso de força maior, quanto a designação dos edificios, logo que o presidente do governo municipal tenha conhecimento dessa occorrença, devendo ser a alteração publicada pela forma estabelecida no paragrapho 3º com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

TITULO VIII

DAS MESAS ELEITORAES

Art. 32. Em cada districto ou secção de districto haverá uma mesa eleitoral para o recebimento e a apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 33. Na secção unica do districto, ou na primeira, que será sempre a da sede do districto, a mesa eleitoral se comporá do primeiro juiz districtal como presidente, e quatro membros que serão o segundo e o terceiro juizes districtaes e os dous cidadãos immediatos em votos ao quarto desses juizes.

§ Unico. Si não houver numero sufficiente de immediatos em votos para compôr a mesa eleitoral, ou não havendo nenhum, as faltas serão preenchidas por eleitores designados pelo presidente, quando faltarem ambos, e pelo immediato que comparecer, si faltar só um, devendo ter logar essa substituição na occasião de se installar a mesa eleitoral.

Art. 34. Nas outras secções do districto as mesas eleitoraes serão organisadas por eleição feita pelos quatro juizes districtaes e seus quatro immediatos em votos; aquelles nomearão o presidente e dous membros de cada uma das mesas eleitoraes, e os immediatos elegerão outros dous membros.

§ 1. Na falta de quatro immediatos servirão os que existirem e, na falta absoluta, a eleição das mesas será feita sómente pelos juizes districtaes.

§ 2. Basta o comparecimento de um dos juizes districtaes e de um dos immediatos em votos para que tenham logar essas nomeações.

§ 3. Si, porém, houver falta absoluta de immediatos em votos e comparecer só um dos convocados para as referidas nomeações, e fôr juiz districtal, a eleição das mesas será feita sómente por este.

§ 4. A eleição dos membros das mesas seccionaes deve recahir em eleitores do districto e se fará no edificio designado para os trabalhos eleitoraes da secção unica ou primeira.

§ 5. O 1º juiz districtal, ou quem suas vezes fizer, convocará os outros tres juizes e os quatro immediatos, com antecedencia de oito dias, por officio, edital e pela imprensa, onde a houver, para se reunirem no dia, hora e logar designados para essas nomeações.

No caso de ausencia, falta ou impossibilidade do 1º juiz districtal, ou no caso deste deixar de fazer a convocação, cumprirá esse dever o 2º, no prazo de 24 horas, contadas das dez do dia em que devia ter sido publicado o edital da convocação, cabendo, no caso de egual falta do 2º, á qualquer dos que lhe seguirem em votos desempenhar esse mesmo dever.

O tempo que assim decrer até realisar-se o acto da convocação será computado no oito dias marcados neste paragrapho.

§ 6. Cinco dias antes da eleição e no edificio para ella designado, quer tenham sido convocados quer não, reunir-se-ão, das onze horas ao

meio dia, os juizes districtaes e os immediatos, sob a presidencia do juiz districtal mais votado presente, e procederão a nomeação dos membros das mesas seccionaes, votando em primeiro logar os juizes districtaes em duas cédulas, contendo uma um só nome para presidente e a outra dous nomes para membros das mezas.

Apuradas estas cédulas, o juiz districtal presidente publicará logo os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos de cada um, declarando presidente e membros da mesa, os que obtiveram maior votação.

§ 7. Em acto successivo votarão os immediatos dos juizes districtaes, entregando cada um delles uma cédula contendo dous nomes para membros da meza, observando-se a disposição final do paragrapho antecedente.

§ 8. Havendo egualdade de votação nos casos dos paragraphos anteriores decidirá a sorte.

§ 9. Feitas as nomeações, immediatamente o escrivão do juizo districtal lavrará, no livro de actas da eleição na secção unica ou primeira, acta da reunião, a qual será assignada pelos juizes districtaes e immediatos que tiverem comparecido, e o presidente, por officio dirigido aos nomeados communicar-lhes á a sua nomeação, avisando lhes para que compareçam no dia da eleição e nos edificios para ella designados, afim de installarem as respectivas mesas eleitoraes e procederem aos trabalhos da eleição.

§ 10. As communicações a que se refere o paragrapho antecedente poderão ser feitas pelo escrivão ou por um official de justiça, ou por outro meio rapido, de maneira que sem demora possam recebel-as os mesarios nomeados.

§ 11. Além dessas communicações, o presidente da reunião publicará immediatamente por edital ou pela imprensa, onde a houver, as referidas nomeações.

§ 12. Os juizes districtaes e os immediatos em votos deverão concorrer para formar a meza da secção unica ou primeira do districto e nomear as mezas das outras secções, quer estejam ou não em exercicio, ou tenham sido pronunciados em crime de responsabilidade.

Art. 35. A falta do escrivão do juizo districtal para os trabalhos que lhe são incumbidos será supprida pelo cidadão, que para tal fim fôr

nomeado pelo primeiro juiz districtal, ou quem o substituir, prestando compromisso perante este.

Art. 36. No districto em que não existam juizes districtaes por não se ter procedido a eleição depois da creação do mesmo districto, as respectivas mezas eleitoraes serão nomeadas pelos membros da primeira meza do districto do qual tiver sido desmembrado o seu territorio.

§ Unico. Si o territorio do novo districto tiver sido desmembrado de dous ou mais districtos a eleição da meza compete aos juizes districtaes e seus immediatos d'aquelle a que houver pertencido a parte do territorio em que estiver a sede do novo districto.

Art. 37. No caso de não ter havido em algum districto eleição de juizes districtaes na epoca legal, ou quando fôr annullada a ultima eleição, comporão e elegerão as mezas eleitoraes os juizes districtaes do quadriennio findo, excepto si antes da eleição das mezas forem eleitos e reconhecidos os novos juizes districtaes; neste caso á estes compete cumprir esse dever.

Art. 38. Nos municípios recém creados as nomeações dos membros das mezas eleitoraes competirão aos membros da meza da primeira secção da sede do 1º districto do municipio a que pertencia a povoação que servir de sede ao novo municipio, devendo as nomeações recahir em eleitores deste.

TITULO IX

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 39. No dia da eleição e nos edificios para ella designados, ás dez horas da manhã, reunidos os membros das mezas eleitoraes em suas respectivas secções, installarão, a meza e darão começo aos trabalhos da eleição, observando-se, em relação a primeira ou unica secção do districto, o disposto no paragrapho unico do art. 33 deste regulamento.

§ 1. Não se podendo organizar a meza até ás 12 horas do dia, não terá logar a eleição.

§ 2. As substituições dos membros das mezas eleitoraes quer quando não compareçam algum ou alguns delles, quer quando impedidos no correr da eleição, se farão:

I Na secção unica ou primeira do districto:

a) na falta de comparecimento do 1º juiz districtal, o substituirá o mais votado até o quarto, successivamente, ainda que seja membro da meza; e, no caso, de não haver juiz districtal desempedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte, havendo empate;

b) na falta do 2º ou 3º juiz districtal, será supprida pelo 4º; e, si só comparecer um destes, ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará, para supprir as faltas, um ou dous eleitores d'entre os presentes, conforme o numero dellas;

c) No caso de falta absoluta de immediatos em votos, ou no caso de haver só um, as substituições se farão na forma do paragrapho unico do art. 33; no caso, porém, de não comparecimento, serão substituidos por um ou dous que á elles se seguirem em votos, sendo a falta destes preenchida por eleitores d'entre os presentes designados pelo presidente quando faltarem ambos, e pelo immediato que tiver comparecido, quando faltar só um.

II Nas mezas das outras secções:

a) o presidente será substituido pelo eleitor que os membros presentes nomearem decidindo a sorte, em caso de empate;

b) qualquer dos dous membros ou ambos que os juizes districtaes houverem nomeado serão substituidos pelo eleitor ou eleitores que o presidente convidar;

c) na falta de qualquer dos dous membros que os immediatos aos juizes districtaes houverem nomeado, será supprida pelo eleitor que o immediato presente designar; e, si faltarem ambos, pelos eleitores d'entre os presentes, que o presidente convidar.

Art. 40. Na occasião da installação da mesa, o presidente designará, d'entre os de mais membros, um para servir de secretario, outro para fazer a chamada dos eleitores e outro para examinar os titulos.

Art. 41. Logo que fôr installada a mesa, o mesario designado para secretario lavrará, no livro destinado para a eleição, acta especial, que será assignada por todos os mesarios, e na qual serão mencionados os nomes destes e todas as occurrencias que se derem.

Art. 42. O lugar onde funcionar a mesa será separado do recinto destinado a reunião dos eleitores, mas ao alcance da vista destes, de

modo a facilitar-lhes a inspecção e fiscalização dos trabalhos, e sobre a mesa estará uma urna para recebimento das cedulas.

Art. 43. Installada a mesa, o presidente annunciará em voz alta que se vae proceder á chamada dos eleitores, a qual será feita pela respectiva copia do alistamento.

§ 1. As copias de que trata este artigo serão extrahidas, por ordem do presidente do governo municipal, do ultimo alistamento, e relativas a cada uma das secções, e deverão ser presentes ás mesas no dia designado para a eleição.

§ 2. Si até a hora da chamada a mesa não tiver recebido copia do alistamento, far-se-á a chamada por qualquer copia, que posteriormente será authenticada; e, em falta desta, serão admittidos a votar os eleitores que se apresentarem com os seus titulos devidamente legalizados.

§ 3. Haverá urna só chamada dos eleitores a qual se fará segundo a ordem em que seus nomes se acharem lançados nas copias parciaes do alistamento.

Art. 44. Nenhum eleitor votará sem apresentar seu titulo, não podendo em caso algum, exhibido este, mesmo quando tenha sido omitido o nome do eleitor na copia do alistamento, ser-lhe recusado o voto, salvo o caso previsto no art. 50 § 2º, letra b).

Art. 45. Depois de lançar na urna a cedula ou cedulas, o eleitor assignará o seu nome em um livro para este fim destinado, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

§ Unico. Quando o eleitor não puder assignar, assignará, a rogo seu, outro eleitor por elle indicado e convidado.

Art. 46. Finda a chamada e antes de se começar a lavrar no livro de presença termo de encerramento, serão admittidos a votar os eleitores que então comparecerem e o requererem, e bem assim os membros da mesa que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por serem eleitores de outra secção.

Art. 47. Antes de aberta a urna, e apóz o nome do ultimo eleitor no livro de presença, se lavrará termo de encerramento, com declaração do numero dos eleitores inscriptos, o qual será assignado pela mesa.

Art. 48. Lavrado o termo a que se refere o artigo antecedente, o

presidente da mesa abrirá a urna, da qual tirará todas as cédulas, que nella se acharem, as quaes serão por elle contadas e emmassadas, annunciando em voz alta o numero das mesmas e que se vae proceder a apuração.

§ 1. Procedendo-se a duas ou mais eleições simultaneamente, o presidente da mesa separará as cédulas referentes a cada uma dellas.

§ 2. Em seguida o mesmo presidente abrirá as cédulas e as passará ao secretario que fará a leitura dellas, em voz alta.

§ 3. A proporção que o secretario for lendo as cédulas os outros mesarios, entre os quaes o presidente repartirá as letras do alphabeto, irão, cada um separadamente, escrevendo em uma relação os nomes dos votados e o numero dos votos, por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos.

§ 4. Ao mesmo tempo que for escrevendo o numero dos votos cada mesario o irá publicando em voz alta.

Art. 49. As cédulas serão contadas e apuradas, abrindo-se cada uma por sua vez e do mesmo modo lendo-se uma á uma.

§ Unico. Nas eleições simultaneas do presidente e vice-presidentes do Estado, governadores municipaes e juizes districtaes apurar-se-ão primeiramente os votos para presidente, depois os para vice-presidentes, em seguida os para governadores municipaes e em ultimo logar os para juizes districtaes.

Art. 50. As cédulas serão escriptas em qualquer papel commum; poderão ser fechadas e rotuladas.

§ 1. Além das cédulas que se acharem nas condições da lei n. 256 e deste regulamento, serão tambem apuradas:

- a) as que contiverem nomes em numero inferior ao que devem conter;
- b) as que contiverem numero superior despresando-se, porém, os nomes excedentes, na ordem em que se acharem collocados;
- c) as que não estiverem fechadas;

§ 2. Serão apuradas em separado;

- a) as cedulas em que o nome de algum dos cidadãos votados estiver alterado por traço, augmento ou suppressão do sobrenome ou apellido;

b) as de que forem portadores individuos de cuja identidade a mesa duvide; caso em que cumpre á esta cassar o titulo do eleitor para se proceder ás necessarias averiguações perante a autoridade criminal, á qual será remettido o eleitor contestado; nesta hypothese a mesa reservará fóra da urna a cédula, afim de tomar o voto em separado.

§ 3. Não serão apuradas:

- a) as que contiverem nomes riscados, alterados ou substituidos;
- b) as que se referirem a eleição differente daquella á que se procede;
- c) as que contiverem, sob o mesmo envolvero, votos relativos a eleição differente;
- d) as que forem escriptas em um mesmo papel, contendo votos para eleições differentes;
- e) as que não se acharem rotuladas, salvo quando interiormente contiverem declaração da eleição;
- f) as que contiverem declaração contraria a do rotulo;
- g) as que estiverem juntas dentro de um só envolvero, quer sejam escriptas em papeis, quer uma dellas no proprio envolvero, salvo si contiverem os mesmos nomes, caso em que será apurada uma dellas;

§ 4. As cédulas apuradas em separado e as que não forem apuradas serão rubricadas pelo presidente da mesa e remetidas, com a autentica da eleição, ao poder apurador e deste ao verificador.

Art. 51. Concluida a leitura das cédulas, o secretario da mesa fará immediatamente uma lista geral das relações parciaes a que se refere o § 3º do art. 45, contendo os nomes de todos os votados, segundo a ordem do numero dos votos e a publicará em voz alta.

§ Unico. Do resultado da apuração, e antes de lavrar-se a acta, será dado immediatamente aos candidatos ou aos fiscaes, que o requererem, um boletim assignado pelos membros da mesa, contendo os nomes dos que foram votados e o numero de votos de cada um, o qual, com as firmas reconhecidas por tabellião, poderá ser apresentado na apuração geral da eleição para substituir a acta.

Art. 52. Publicada a lista geral, o secretario da mesa lavrará no livro proprio, acta da eleição a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem, e nella deverão ser transcriptos:

- I o dia da eleição e a hora em que teve começo;

II o numero dos eleitores que não compareceram ;

III o numero das cédulas recebidas e apuradas, conjunctamente, para cada eleição ;

IV o numero das cédulas apuradas em separado, com declaração dos motivos da separação ;

V o numero das cédulas que não foram apuradas, declarando-se os motivos da não apuração ;

VI os nomes de todos os cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos os numeros em letras alphabeticas ;

VII os nomes dos mesarios que deixarem de assignar a acta, declarando-se os motivos ;

VIII todas as occurrencias que se deram no processo eleitoral.

§ Unico. Qualquer dos mesarios poderá assignar a acta declarando-se vencido.

Art. 53. Lavrada a acta, será immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião, ou outro qualquer serventuario de justiça, ou escrivão nomeado *ad-hoc*, cumprindo a qualquer delles dar certidão a quem pedir.

§ 1. A transcrição da acta será assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 2. A transcrição da acta por escrivão *ad-hoc* será feita em livro especial que, com os de mais que têm de servir para a eleição, será numerado e rubricado pelo presidente do governo municipal.

Art. 54. Da acta da eleição a mesa fará extrahir duas copias que serão remetidas, uma ao respectivo governo municipal e outra á secretaria do Congresso Legislativo do Estado, quando a eleição fôr para presidente ou vice presidente do Estado ; uma ao governo municipal da Capital, e outra áquella secretaria, quando a eleição fôr para deputado ao Congresso Legislativo ; uma ao presidente do Estado e outra ao governo municipal do municipio em que tiver logar a eleição, quando esta fôr para governador municipal ou juiz districtal.

§ Unico. Essas copias serão acompanhadas das copias das assignaturas dos eleitores no livro de presença devidamente assignadas pelos mesarios e conferidas por tabellião, serventuario de justiça ou escrivão *ad-hoc*.

Art. 55. Compete aos presidentes dos governos municipaes a distribuição dos tabelliães, serventuários de justiça, e escrivães *ad hoc* para servirem perante as mesas, a qual, depois de feita, será publicada por edital e, sendo possível, pela imprensa, com antecedencia de dez dias pelo menos.

§ 1. Só na falta de tabelliães e serventuários de justiça, por serem em numero insufficiente, serão nomeados escrivães *ad-hoc* para servirem nas mesas eleitoraes.

§ 2. Na falta de comparecimento do tabellião, serventuario de justiça ou escrivão *ad-hoc* designado pelo presidente do governo municipal, será nomeado pelo presidente da mesa um eleitor para supprir a falta.

Art. 56. Até o dia da eleição os presidentes dos governos municipaes remetterão livros por elles numerados e rubricados á cada um dos presidentes das mesas, sendo --um para as actas da installação e da eleição, outro para assignatura dos eleitores e outro para transcrição das actas das mesas para que forem nomeados escrivães *ad hoc*, na falta de tabellião ou serventuario de justiça.

§ 1. Dada a hypothese do paragrapho 4o do art. 31 o juiz districtal á quem competirem os actos ahí determinados, requisitará do presidente do governo municipal o livro que tiver de servir para a eleição da primeira ou unica secção do districto, afim de nelle ser lavrado o termo a que se refere o paragrapho quinto do mesmo artigo.

§ 2. Si por occasião da installação das mesas não tiverem sido recebidos os livros de que trata este artigo, o presidente da mesa resolverá sobre a acquisição de outros, lavrando-se os termos de abertura e encerramento assignados por todos os membros das mesas eleitoraes, que á isso se prestarem.

§ 3. Finda a eleição, os livros que nella serviram serão remettidos ao respectivo governo municipal, dentro de dez dias apóz a eleição.

Art. 57. Antes de definitivamente installada a mesa, ao presidente compete dirigir os trabalhos e decidir os incidentes e duvidas que se suscitarem : installada, porém, as questões concernentes ao processo eleitoral serão resolvidas por maioria dos seus membros, votando em primeiro logar o presidente, e só poderão suscitá-las os mesarios, fiscaes

e os eleitores da secção, devendo ser breve a discussão, que será encerrada a requerimento de qualquer mesario.

Art. 58. Compete ainda ao presidente da mesa eleitoral:

I regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que injuriarem os membros da mesa ou qualquer elitor, mandando lavrar, quando necessario, qualquer auto na fórma da lei, que remetterá a autoridade competente;

II fazer sahir do recinto em que se effectuar a eleição os individuos que se apresentarem munidos de armas de qualquer natureza.

III no caso de offensas physicas contra qualquer dos mesarios ou pessoas presentes, dentro do recinto eleitoral, prender o offensor, fazendo apresental-o a autoridade competente para o procedimento legal.

TITULO X

DA APURAÇÃO EM GERAL

Art. 59. A apuração geral da eleição para deputados ao Congresso Legislativo será feita pelo governo municipal.

§ 1. A apuração das eleições para presidente e vice-presidentes procedidas nos districtos ou secções de districtos será feita pelo governo municipal do municipio a que pertencerem os districtos, e a geral pelo Congresso Legislativo.

§ 2. A apuração geral das eleições para governadores municipaes e juizes districtaes será feita pelo respectivo governo municipal.

SECÇÃO I

Da apuração da eleição para deputados

Art. 60. O Governo Municipal da Capital reunir-se á em comissão apuradora quarenta dias depois da eleição, na sala das suas sessões, ás 10 horas da manhã, para proceder a apuração geral dos votos da eleição para deputados ao Congresso Legislativo.

§ 1. Para esse fim o presidente do governo municipal convocará, por edital e pela imprensa, onde a houver, e com antecedencia de trez dias, pelo menos, todos os outros membros do governo.

§ 2. Para que o governo municipal possa funcionar como comissão apuradora é necessaria a presença, no minimo, de cinco de seus membros.

§ 3. Não havendo ou não comparecendo governadores municipaes em numero de cinco, as faltas serão preenchidas, para completar esse numero, por supplentes dos governadores, respeitada a ordem da votação; e, na falta de supplentes, por eleitores nomeados pelos membros da comissão que se acharem presentes.

§ 4. Si não se realizar a reunião da comissão no dia designado por falta de comparecimento dos seus membros em numero sufficiente, far-se-á as substituições a que se refere o paragrapho antecedente, e o presidente designará o dia immediato para começo dos trabalhos.

§ 5. As sessões da comissão apuradora serão publicas e as suas decisões serão tomadas por maioria relativa de votos, tendo o presidente, no caso de empate, voto de qualidade.

§ 6. Installada a comissão apuradora, o presidente fará abrir os officios recebidos e contar as copias authenticas.

§ 7. Em seguida o presidente, designando um membro da comissão para fazer a leitura das authenticas, e dividindo pelos de mais as letras do alphabeto, procederá a apuração da eleição, escrevendo cada um dos membros da comissão em sua relação, á proporção que forem lidos, os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos que cada um tiver obtido, por algarismos successivos da numeração natural, de modo que o ultimo numero indique a totalidade dos votos obtidos, e publicando em voz alta os numeros, a medida que for escrevendo.

§ 8. A apuração se fará pelas copias authenticas remetidas pelas mesas eleitoraes dos districtos ou secções do districto, pelos boletins e copias a que se referem o paragrapho unico do art. 51 e art. 53.

§ 9. A comissão apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como os votos obtidos pelos candidatos nessa secção, e quando apurar os votos tomados em separados pelas mesas eleitoraes declarar os motivos pelos quaes os apurou.

§ 10. Em caso de duplicata deverá a comissão apurar sómente os

votos dados perante mesas que tiverem funcionado no lugar previamente designado, e organisadas de conformidade com as disposições da lei n. 256 deste regulamento.

§ 11. A apuração deve terminar dentro de quinze dias da data do começo dos trabalhos.

§ 12. Diariamente o secretario do governo municipal lavrará no livro das actas das sessões do mesmo governo, acta dos trabalhos, designando nella o total da votação de cada cidadão, resultante da apuração feita em cada dia.

§ 13. Concluida a apuração de todas as authenticas apresentadas, e reunidas em uma as relações parciais a que se refere o paragrapho 7, o presidente publicará immediatamente os nomes dos cidadãos votados na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 14. Em seguida se lavrará acta geral da apuração, que será assignada por todos os membros da commissão e na qual se mencionará todo o trabalho da apuração, e em resumo as representações ou protestos que forem apresentados perante a commissão ou perante as mesas eleitoraes, com os motivos em que se fundaram e se mencionará tambem as authenticas que não forem apuradas.

§ 15. Dessa acta serão extrahidas as copias necessarias que, concertadas e assignadas pelos membros da commissão, serão remettidas, uma ao Presidente do Estado, outra ao Secretario do Congresso Legislativo, e uma a cada um dos deitos para lhe servir de diploma.

§ 16. Essas copias poderão ser impressas, mas serão concertadas e assignadas pelos membros da commissão.

Art. 61. Os presidentes dos governos municipaes communicarão ao do governo do municipio da Capital o numero de secções eleitoraes em que foram divididos os districtos do respectivo municipio, e o local designado para a eleição em cada uma dellas.

SECÇÃO II

Da apuração da eleição para Presidente e Vice-Presidentes do Estado

Art. 62. Trinta dias apóz a eleição reunir-se-á o governo municipal de cada municipio na sala das suas sessões, ás dez horas da manhã, afim de fazer a apuração geral dos votos das eleições para Presidente

e Vice-presidentes do Estado, procedidas nas diversas secções do districto ou districtos do municipio.

Art. 63. São applicaveis a esta apuração as disposições da Secção I deste Tit. com as seguintes modificações.

§ 1. Para que o governo possa funcionar nos trabalhos da apuração é necessaria a presença, no minimo, de cinco dos seus membros na Capital, quatro nas cidades e tres nas villas, sendo as faltas suppridas, para completar esse numero, pelo modo determinado no paragrapho 3o do art. 60.

§ 2. Si no dia designado para a apuração não estiverem presentes todas as authenticas poderá ser feita a das que faltarem pelos boletins e certidões a que se referem o paragrapho unico do art. 31 e art. 53, e, na falta destes, pelas proprias actas nos respectivos livros das eleições da secção que devem se achar no Governo Municipal.

Neste ultimo caso o Presidente do Governo Municipal fará extrahir copia dessas actas, que devidamente authenticadas serão remettidas ao Congresso com as de mais authenticas.

§ 3. A apuração deve terminar dentro de cinco dias da data do começo dos seus trabalhos.

§ 4. Da acta geral da apuração serão extrahidas duas copias authenticas assignadas pelos membros do Governo Municipal, e remettidas, uma ao Presidente do Estado e a outra á Secretaria do Congresso.

Art. 64. Sessenta dias depois da eleição se reunirá o Congresso Legislativo para proceder a apuração final das eleições para Presidente e Vice-presidentes do Estado, podendo funcionar com qualquer numero de deputados presentes.

§ 1. Para esse fim será o Congresso convocado extraordinariamente pelo Presidente do Estado, ou pelo do Congresso, si aquelle não tiver feito a convocação até vinte dias antes do designado para a apuração.

§ 2. O Congresso na qualidade de junta apuradora limitar-se-á a sommar os votos constantes das differentes authenticas, attendendo somente ás das eleições feitas perante mesas organisadas de accordo com a lei n. 256, e com este regulamento, podendo, entretanto, apurar os votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes.

§ 3. Si não tiverem sido presentes ao Congresso todas as authenti-

cas, o seu Presidente solicitará do Presidente do Estado as necessarias providencias para que, com a maxima brevidade, sejam-lhe remetidas as que faltarem, podendo interromper as sessões por tempo conveniente, findo o qual, se fará a apuração pelas authenticas recebidas, qualquer que seja o seu numero.

§ 4. A apuração deve terminar dentro de quinze dias da data do começo dos seus trabalhos.

§ 5. Qualquer eleitor poderá apresentar copia das actas que faltarem, e por ellas, si não houver duvida sobre sua authenticidade, procederá o Congresso á apuração.

§ 6. Concluida a apuração, o Presidente do Congresso proclamará eleitos o candidato que obteve maioria absoluta para Presidente do Estado, e os tres que obtiveram maioria relativa de votos para Vice-Presidentes, convidando-os a empossar-se no dia designado pela Constituição, ou no dia marcado pelo Congresso, não se tratando de eleições ordinarias.

§ 7. Si, porém, nenhum candidato reunir, para Presidente do Estado, maioria absoluta, o Presidente do Congresso o communicará ao Presidente do Estado, assim de que este determine o dia em que deverá ter lugar a nova eleição.

Art. 65. Na nova eleição servirão as mesas eleitoraes da primeira, e só poderão ser votados os deus cidadãos que pela apuração do Congresso tiverem obtido maioria de votos para Presidente, sendo julgados nulos os votos recabidos em outros cidadãos.

§ Unico. O Presidente do Estado communicará immediatamente aos Presidentes dos Governos Municipaes o dia designado para a nova eleição, e estes, logo que recebam essa communicação, convocarão as mesas eleitoraes que serviram na primeira eleição e os eleitores, por edital, officios e pela imprensa, sendo possivel, declarando o dia, hora e lugar em que deve effectuar-se a eleição.

Art. 66. A' qualquer candidato é lícito defender seus direitos perante o Congresso.

SECÇÃO III

Da apuração das eleições para Governadores Municipaes e Juizes Districtaes

Art. 67. Vinte dias apóz a eleição para Governadores Municipaes e Juizes Districtaes, reunidos os Governos Municipaes nas sédes dos

respectivos municipios, ás dez horas da manhã, procederão a apuração da eleição.

§ 1. No caso de não comparecimento de membros do Governo em numero sufficiente para os trabalhos da apuração, observar-se-ha o disposto no paragrapho 1º do art. 63.

§ 2. A apuração será feita pelas authenticas das diversas secções em que forem divididos os districtos do municipio, e, na falta de algumas dellas, por qualquer copia devidamente authenticada, apresentada por algum eleitor, ou pela propria acta no respectivo livro da eleição da secção.

§ 3. Em primeiro lugar se fará a apuração da eleição para Governadores Municipaes, e em seguida á da eleição para Juizes Districtaes.

§ 4. Serão observadas no processo desta apuração as disposições concernentes á apuração das eleições para deputados e Presidente do Estado, no que lhe forem applicaveis.

§ 5. A apuração deve ser concluida dentro do praso de cinco dias contados da data do começo dos trabalhos, e immediatamente publicada por edital e pela imprensa, onde a houver.

§ 6. Da acta geral da apuração serão extrahidas copias que, depois de assignadas pelos membros do Governo Municipal e concertadas pelo seu secretario, serão remetidas uma ao Presidente do Estado, e uma a cada um dos eleitos aos cargos de Governadores Municipaes e Juizes Districtaes, para lhe servir de diploma.

§ 7. Qualquer cidadão poderá tirar copia da acta geral da apuração em presença do secretario do Governo Municipal.

TITULO XI

DOS PROTESTOS E CONTRA-PROTESTOS

Art. 68. Qualquer eleitor ou fiscal poderá offerecer protestos antes, no correr e depois da eleição, relativamente ao processo della, passando a mesa recibo ao protestante.

§ 1. Aceitando a mesa o protesto, será este rubricado pelos mesarios e, com o contra-protesto da mesa, se julgar conveniente fazel-o, será appensado a copia da acta, e com esta remetido ao poder verificador.

§ 2. Não aceitando, porém, a mesa o protesto fará menção deste facto na acta, e ao protestante é lícito mandar lavral-o no livro de notas de tabellião, dentro do praso de 24 horas apóz a eleição.

TITULO XII

DOS FISCAES

Art. 69. Cada candidato a eleição de que se trata até o numero de tres, poderá apresentar um eleitor para fiscalisar os trabalhos da eleição ou apuração.

§ 1. A apresentação do fiscal da eleição será feita em officio dirigido á mesa eleitoral e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa eleitoral.

§ 2. O fiscal no trabalho da apuração poderá ser qualquer eleitor do Estado, excepto no da apuração das eleições de Governadores Municipaes e Juizes Districtaes, em que deverá ser eleitor do municipio.

§ 3. O fiscal da apuração deve apresentar-se munido de procuração do candidato, quando se tratar das parciaes para Presidente e Vice-Presidentes do Estado, da competencia dos Governos Municipaes e da geral para deputados, da competencia do Governo Municipal da Capital.

§ 4. Sempre que um grupo de 30 eleitores, pelo menos, indicar a mesa em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 5. Os fiscaes não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem acerca do processo da eleição ou apuração, e deverão assignar as actas.

§ 6. O não comparecimento dos fiscaes, ou sua recusa de assignatura nas actas, não trará interrupção nos trabalhos e nem as annullará.

TITULO XIII

DAS NULLIDADES DAS ELEIÇÕES

Art. 70. Além dos casos especificados na lei n. 256 deste anno, e neste regulamento serão nullas as eleições:

I quando se realisarem em dia não designado por lei ou marcado pelo poder competente:

II quando forem feitas em horas differentes das determinadas por lei;

III quando se effectuarem em logar differente do previamente designado pelo poder competente;

IV quando tiverem logar perante mesa eleitoral que não houver sido constituida na forma da lei n. 256 e deste regulamento;

V quando o numero de votos illegalmente recebidos ou recusados puder influir no resultado da eleição;

VI quando houver prova plena de fraude que prejudique o resultado verdadeiro da eleição.

§ 1. Compete ao Congresso Legislativo conhecer da validade ou nullidade da eleição dos seus membros e da de Presidente e Vice-Presidentes do Estado.

§ 2. Ao Governo Municipal apurado compete conhecer da validade ou nullidade da eleição de Governadores Municipaes e Juizes Districtaes, o que fará durante o processo da apuração dos votos espontaneamente ou em virtude de reclamação apresentada.

TITULO XIV

DO RECURSO DA ELEIÇÃO PARA GOVERNADORES MUNICIPAES E JUIZES DISTRICTAES

Art. 71. Nos casos de validade ou nullidade de eleição de Governadores Municipaes e Juizes Districtaes, declarada pelo governo municipal apurador, e tambem nos da apuração dos votos, é facultado a qualquer eleitor do municipio, em que se realizou a eleição, recurso para o Presidente do Estado.

§ 1 O recurso terá effeito suspensivo e será interposto perante o Juiz de Direito ou qualquer dos seus supplentes, esteja este ou não em exercicio, no praso de dez dias contados do dia da final apuração dos votos.

E' final apuração aquella a que se refere o § 5o do art. 67.

§ 2. O recurso será interposto por meio de simples petição instruida com os documentos que o recorrente entender convenientes.

§ 3. Apresentado o recurso ao Juiz de Direito ou ao supplente, este passará recibo ao recorrente, despachará incontinento a petição man-

dando actual-a por qualquer dos seus escrivães, e intimar ao Presidente do Governo Municipal apurador para dentro de cinco dias, em cartorio, responder e juntar documentos, entregando-se-lhe copia da petição.

§ 4. O escrivão, logo que lhe for apresentada a petição do recurso, cumprirá as diligencias ordenadas pelo juiz, as certificará nos autos declarando a data da intimação e, findo o praso de cinco dias estabelecido no paragrapho precedente, com a resposta do Presidente do Governo Municipal ou sem ella, si a não tiver dado, fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará a remessa do recurso ao Presidente do Estado, dentro de cinco dias, sob registro do Correio.

§ 5. O Juiz de Direito, ou o supplente que funcionar no recurso, antes de ordenar a remessa dos autos ao Presidente do Estado, requisitará do secretario do Governo Municipal certidão da acta final da apuração e mandará juntar-a aos autos, si o recorrente não tiver apresentado.

§ 6. O secretario do Governo Municipal é obrigado, sob pena de multa de 200\$000, imposta pelo Juiz de Direito, ou supplente que fizer a requisição, e de ser processado por crime de responsabilidade, a attender a requisição.

Art. 72. Apresentado o recurso ao Presidente do Estado, este preferirá sua decisão dentro do praso de vinte dias, contados do da apresentação, decidindo todas as questões concernentes ao assumpto, julgará procedente ou não o recurso, e mandará que seja remetida, dentro de tres dias, copia da decisão ao Governo Municipal recorrido, para os devidos effeitos.

§ Unico. Além da copia a que se refere o paragrapho antecedente será remetida uma á cada um dos eleitos, si a eleição for julgada valida, para lhe servir de diploma.

Art. 73. Nestes processos não terá logar o pagamento de sello, de emolumentos e nem de custas, excepto as do escrivão que serão cobradas pela metade.

TITULO XV

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 74. Além dos definidos no Código Penal serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados no Tit. III da lei federal n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

§ Unico. Os crimes considerados contra o livre exercicio dos direitos politicos serão de acção publica, e a forma do processo será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

TITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 75. Aos Governos Municipaes compete a criação de districtos civis em seus respectivos municipios.

Art. 76. Quando coincidir que duas ou mais eleições tenham logar em dias consecutivos, servirão em todas ellas as mesmas mesas eleitoraes constituidas para a primeira eleição.

Art. 77. O trabalho eleitoral e o exercicio do direito do voto preferem á qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 78. O Presidente do Governo Municipal fornecerá todos os livros necessarios para as eleições, correndo a despeza que com elles e os mais aprestos na forma desta lei fizer-se, por conta dos cofres publicos Estadoaes ou Municipaes, conforme o fim da eleição.

Art. 79. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-o, imprimir e corer.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellado e publicado n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1897.

O Secretario Geral.— *Deocleciano Nunes de Oliveira*

DECRETO N. 71 DE 4 DE JANEIRO DE 1898

Crea os logares de encarregados de immigração e conservação dos proprios estadoaes, das extinctas commissões districtaes

O Vice-Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e considerando, que existem proprios do Estado, que se acham a serviço das extinctas commissões districtaes, sem responsavel immediato pela sua conservação e guarda;

Considerando mais, que o serviço de immigração não poderá ser completo sem que existam nos diversos pontos do Estado agentes do Governo encarregados de providenciar sobre a collocação e distribuição das levas destinadas as varias zonas do territorio estadual; e considerando tambem, que é necessario tornar effectivas as disposições do Decreto n. 61, de 22 de Maio de 1896;

DECRETA :

Art. 1. São creados os logares de encarregados de immigração e conservação dos proprios estadoaes das extinctas commissões districtaes das 1ª e 2ª circumscripções, com attribuições de executor do Decreto n. 61, de 22 de Maio de 1896.

§ Unico. Emquanto não forem fixados por lei os vencimentos desses funcionarios perceberão elles o de 3:000\$000 annuaes, cada um, por conta da verba do titulo 5º § 1º do art. 1º da Lei do Orçamento vigente.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo na Cidade da Victoria, em 4 de Janeiro de 1898.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 4 de Janeiro 1898.

O Secretario Geral. — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

DECRETO N. 72 DE 5 DE JANEIRO DE 1898

Sobre o recurso voluntario para á Côrte de Justiça dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos Juizes de Direito

O Vice-Presidente do Estado, considerando que o Decreto n. 15, de 3 de Agosto de 1892, que deu Regulamento ao processo civil, criminal e orphanalogico é omisso em varios pontos;

Considerando que para revel-o e apresentar um projecto de reforma foi nomeada uma commissão especial;

Considerando, porém, que esse trabalho não pode estar prompto em curto espaço de tempo; e

Considerando que a falta de recurso dos despachos de pronuncia ou não pronuncia tem acarretado grandes prejuizos às partes e á administração da Justiça

DECRETA :

Art. 1. Dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos Juizes de Direito haverá recurso voluntario para a Côrte de Justiça interposto dentro do praso de cinco dias contados da intimação dos mesmos despachos e processado de conformidade com a legislação vigente a 15 de Novembro de 1889.

Art. 2. O praso para a apresentação do recurso á Côrte de Justiça será o estabelecido pelo Decreto n. 15, de 3 de Agosto de 1892, para as appellações criminaes.

Art. 3. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de Janeiro de 1898.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellado e publicado n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de Janeiro de 1898.

O Secretario Geral. — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

DECRETO N. 73 DE 22 DE JANEIRO DE 1898

Crêa o municipio da Conceição do Castello

O Presidente do Estado tendo em vista a representação dos moradores dos districtos da Estação e Conceição do Castello em que pedem a desannexação dos mesmos districtos do municipio do Cachoeiro de Itapemirim para constituirem novo municipio ;

Considerando que os documentos que instruíram a representação satisfazem as exigencias do art. 26 da Constituição do Estado ;

Considerando que é principio consagrado pela mesma Constituição que o imposto municipal, deve ser quanto possível applicado ao lugar onde é pago ;

Considerando, finalmente, que a criação do novo municipio não prejudica as condições de existencia do municipio primitivo,

DECRETA :

Art. 1. Fica creado o municipio da Conceição do Castello constituido pelos districtos da Estação e Conceição do Castello, desannexados do municipio do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2. O novo municipio terá por séde a povoação da Estação do Castello, que fica elevada a cathegoria de villa, e por limites os mesmos dos districtos desannexados.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Janeiro de 1898.

DR. JOSÉ MARCELLINO PESSOA DE VASCONCELLOS.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 22 de Janeiro de 1898.

O Secretario Geral—*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

DECRETO N. 74 DE 19 DE JANEIRO DE 1899

Declara que as porcentagens dos Administradores, Agentes, Escrivães e Guardas das Estações Fiscaes do Estado serão reguladas pela tabella annexa ao presente decreto ;

O Presidente do Estado, tendo negado execução, por trazer augmento de despeza, a lei do Congresso que mandava vigorar nova tabella de porcentagens dos Administradores, Agentes, Escrivães e Guardas das Estações Fiscaes do Estado, e ;

Considerando que a tabella annexa a lei n. 234, de 12 de Novembro de 1897, não satisfaz as exigencias da actualidade, cujas condições economicas são differentes das da epoca em que foi votada a referida lei n. 234 — mas ;

Considerando que é indispensavel fixar as porcentagens que devem perceber os empregados das Estações Fiscaes, estabelecendo com criterio e justiça a distribuição das quotas aos agentes do fisco, sem desperdicio da renda publica ;

DECRETA :

Art. 1. As porcentagens dos Administradores, Agentes, Escrivães e Guardas das Estações Fiscaes do Estado serão reguladas, desde já, pela tabella annexa ao presente Decreto, que será opportunamente submettido a approvação do Congresso Legislativo do Estado.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Janeiro de 1899.

DR. JOSÉ MARCELLINO PESSOA DE VASCONCELLOS.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de Janeiro de 1899.

O Secretario Geral.—*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

Tabella de porcentagens dos administradores, agentes, escrivães e guardas das repartições fiscaes do Estado do Espirito Santo a
que se refere o Decreto n. 74, de 19 de Janeiro de 1899

NUMERO DE ORDEM	LOCALIDADES	RENDIMENTO		EMPREGADOS			PORCENTAGENS			TOTAL	PORCENTAGENS LOTADAS			TOTAL
		RENTA GERAL LI- QUIDA DE 1897	LOTADO PARA 1899	ADMINISTRADORES E AGENTES	ESCRIVÃES	GUARDAS	ADMINISTRADORES E AGENTES	ESCRIVÃES	GUARDAS		ADMINISTRADORES E AGENTES	ESCRIVÃES	GUARDAS	
1	Affonso Claudio	15:60\$800	15:000\$000	1	1		14 o/o	10 o/o		24 o/o	2:100\$000	1:500\$000		3:600\$000
2	Alfredo Chaves	21:69\$734	20:000\$000	1	1		12 o/o	8 o/o		20 o/o	2:400\$000	1:600\$000		4:000\$000
3	Alegre	39:22\$855	30:000\$000	1	1		10 o/o	7 o/o		17 o/o	3:000\$000	2:100\$000		5:100\$000
4	Anchieta	291:68\$412	250:000\$000	1	1	2	3 o/o	2 o/o	1 o/o	7 o/o	7:500\$000	5:000\$000	5:000\$000	17:500\$000
5	Barra de Itabapoana	24:08\$594	24:000\$000	1	1	1	9 o/o	6 o/o	3 o/o	18 o/o	2:160\$000	1:440\$000	720\$000	4:320\$000
6	Cachoeiro de Itapemirim	90:73\$083	50:000\$000	1	1		8 o/o	5 o/o		13 o/o	4:000\$000	2:500\$000		6:500\$000
7	Calçado	26:87\$584	20:000\$000	1	1		11 o/o	8 1/2 o/o		19 1/2 o/o	2:200\$000	1:700\$000		3:900\$000
8	Cariacica	5:64\$505	5:000\$000	1	1		26 o/o	17 o/o		43 o/o	1:300\$000	850\$000		2:150\$000
9	Conceição da Barra	13:55\$269	13:000\$000	1	1	1	20 o/o	11 o/o	7 o/o	38 o/o	2:600\$000	1:430\$000	910\$000	4:940\$000
10	Espirito-Santo (cidade)	5:89\$498	5:000\$000	1	1		20 o/o	19 o/o		45 o/o	1:300\$000	950\$000		2:250\$000
11	Espirito-Santo do Rio Pardo (cidade)	29:02\$459	25:000\$000	1	1		11 o/o	7 o/o		18 o/o	2:750\$000	1:750\$000		4:500\$000
12	Guarapary	42:84\$095	40:000\$000	1	1	1	7 o/o	5 o/o	3 1/2 o/o	15 1/2 o/o	2:800\$000	2:000\$000	1:400\$000	6:200\$000
13	Itapemirim	906:80\$592	800:000\$000	1	1	4	1 o/o	3/4 o/o	1 3/4 o/o	3 3/4	8:000\$000	6:000\$000	16:000\$000	30:000\$000
14	Itabapoana (Santo Eduardo)	642:45\$579	500:000\$000	1	1	6	1 1/2 o/o	1 o/o	3/4 o/o	7 o/o	7:500\$000	5:000\$000	22:500\$000	35:000\$000
15	Nova Almeida	31:09\$178	30:000\$000	1	1	1	8 o/o	6 o/o	5 o/o	19 o/o	2:400\$000	1:800\$000	1:500\$000	5:700\$000
16	Piuma	122:73\$727	160:000\$000	1	1	1	3 o/o	2 o/o	1 o/o	6 o/o	4:800\$000	3:200\$000	1:600\$000	9:600\$000
17	Porto do Cachoeiro	20:41\$029	20:000\$000	1	1		14 o/o	9 o/o		23 o/o	2:800\$000	1:800\$000		4:600\$000
18	Riacho	6:65\$854	6:000\$000	1	1	1	20 o/o	12 o/o	8 o/o	40 o/o	1:200\$000	720\$000	480\$000	2:400\$000
19	Rio Doce	44:94\$916	40:000\$000	1	1	3	9 o/o	6 1/2 o/o	5 o/o	30 1/2 o/o	3:000\$000	2:600\$000	6:000\$000	12:200\$000
20	Rio Preto	2:95\$2880	2:000\$000	1	1		30 o/o	20 o/o		50 o/o	600\$000	400\$000		1:000\$000
21	Santa Cruz	147:77\$230	140:000\$000	1	1	1	3 1/2 o/o	2 o/o	1 1/2 o/o	7 o/o	4:900\$000	2:800\$000	2:100\$000	9:800\$000
22	Cidade de S. Matheus	159:23\$174	160:000\$000	1	1	2	4 o/o	2 1/2 o/o	1 1/2 o/o	9 1/2	6:400\$000	3:200\$000	4:800\$000	14:400\$000
23	S. Pedro de Itabapoana	27:64\$8609	25:000\$000	1	1		9 o/o	6 o/o		15 o/o	2:250\$000	1:500\$000		3:750\$000
24	Santa Izabel	11:71\$7400	10:000\$000	1	1		26 o/o	20 o/o		46 o/o	2:600\$000	2:000\$000		4:600\$000
25	Santa Thereza	25:27\$342	20:000\$000	1	1		14 o/o	9 o/o		23 o/o	2:800\$000	1:800\$000		4:600\$000
26	Cidade da Serra	10:88\$398	10:000\$000	1	1		20 o/o	14 o/o		34 o/o	2:000\$000	1:400\$000		3:400\$000
27	Santo Antonio do Rio Novo	1:64\$3100	1:600\$000	1	1		15 o/o	10 o/o		25 o/o	240\$000	160\$000		400\$000
28	Vianna	7:35\$026	7:000\$000	1	1		27 o/o	18 o/o		45 o/o	1:800\$000	1:260\$000		3:150\$000
29	Mimozo		200:000\$000	1	1	2	3 o/o	2 o/o	1 o/o	7 o/o	6:000\$000	4:000\$000	4:000\$000	14:000\$000
30	Linhares		1:500\$000	1	1		25 o/o			25 o/o	375\$000			375\$000
31	Rio Pardo	3:58\$064	3:000\$000	1	1		30 o/o	20 o/o		50 o/o	900\$000	600\$000		1:500\$000
32	Pau Gigante		4:000\$000	1	1		28 o/o	18 o/o		46 o/o	1:200\$000	720\$000		1:840\$000

DECRETO N. 75 DE 15 DE JANEIRO DE 1900

Declara as faltas verificadas nos originaes impressos da lei n. 256, de 18 de Novembro de 1897 e decreto n. 70 de 4 de Dezembro do mesmo anno

O Presidente do Estado, attendendo á que nos originaes impressos da lei eleitoral n. 256, de 18 de Novembro de 1897 e do decreto n. 70 de 4 de Dezembro desse mesmo anno, se deu no § 2º letra C. do art. 30 da lei e n. II, letra C do § 2º do art. 39 do decreto um engano, empregando-se as palavras—immediato presente—em vez de—outro membro presente,—conforme consta dos respectivos autographos, resolve publicar as substituições acima notadas para conhecimento das autoridades e devida execução.

O Secretario Geral do Estado, faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Janeiro de 1900.

DR. JOSÉ MARCELLINO PESSOA DE VASCONCELLOS.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 15 de Janeiro de 1900.

O Secretario Geral.—*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

DECRETO N. 76 DE 24 DE JANEIRO DE 1900

Torna extensiva aos fiscaes dos candidatos a disposição do § 2º do art. 18 da Lei n. 256 de 18 de Novembro de 1897.

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional,

DECRETA :

Art. 1. Fica extensiva aos fiscaes dos candidatos, de que trata o art. 57, da Lei n. 256, de 18 de Novembro de 1897, a disposição do § 2º do art. 18 da mesma Lei.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Janeiro de 1900.

DR. JOSÉ MARCELLINO PESSOA DE VASCONCELLOS.

Sellado e publicado n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 24 de Janeiro de 1900.

O Secretario Geral.—*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

DECRETO N. 77 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1900

Emitte 525 apólices

O Presidente do Estado, autorizado pela Lei n. 331, de 31 de Outubro de 1899 e fundado no accordo celebrado entre o Estado e o Banco da Republica do Brazil, em 17 de Julho de 1893;

DECRETA:

Art. 1. E' autorizada a emissão de 525 apólices da divida publica estadual, do valor nominal de 1:000\$000 cada uma e juro annual de 6 %, pagavel, a contar de Janeiro de 1901 em diante, no Thesouro do Estado ou no Banco da Republica do Brazil, sendo:

1º 244 apólices para substituir as 141 do mesmo valor e juro, e 347 titulos de renda de 7 % pertencentes uns e outras á Companhia Lloyd Brasileiro;

2º 81 apólices para pagamento dos juros, dos titulos e apólices, a que se refere o numero antecedente, relativos ao 2º semestre de 1898, aos dous semestres de 1899 e aos dous do corrente anno;

3º 200 apólices para liquidação da garantia de juros a que tem direito a Companhia The Espirito Santo and Caravellas Railway, actua proprietaria da Estrada de Ferro do Cachoeiro de Itapemirim relativamente aos annos de 1893 a 1899;

Art. 2. São applicaveis ás apólices cuja emissão é autorizada por este Decreto ás disposições contidas nos arts. 3, 4, 5, 6, 1ª parte, 8, 9, 10 e 11 do Decreto n. 35, de 30 de Dezembro de 1893.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.
Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 12 de Dezembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 12 de Dezembro de 1900.

O Secretario Geral.—*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

INDICE

DECRETO	n. 54 de 7 de Janeiro de 1896. Considera de utilidade publica a desapropriação do predio pertencente a viuva Palavre.	pag. 1
DECRETO	n. 55 de 18 de Março de 1896. Aceita o accordo celebrado em Petropolis para a propaganda destinada a desenvolver o consumo do café na Europa, Asia e America.	pag. 4
DECRETO	n. 56 de 19 de Maio de 1896. Declara em caducidade o contracto celebrado em 20 de Junho de 1893, para a extracção de 10 loterias do Estado.	pag. 4
DECRETO	n. 57 de 19 de Maio de 1896. Considera de utilidade publica a desapropriação do edificio da Igreja sob a invocação de N. S. da Conceição da Prainha.	pag. 5
DECRETO	n. 58 de 22 de Maio de 1896. Proroga até 4 de Junho de 1898 os prazos concedidos pelos arts. 39 e 46 do Decreto n. 4 de 4 de Junho de 1892 e art. 4 do Decreto n. 20 de 30 de Janeiro de 1893.	pag. 6
DECRETO	n. 59 de 22 de Maio de 1896. Baixa o Regimento das custas judicarias.	pag. 7
DECRETO	n. 60 de 22 de Maio de 1896. Regula diversas disposições da Lei n. 46 de 3 de Dezembro de 1892.	pag. 43
DECRETO	n. 61 de 22 de Maio 1896. Ordena o processo a que se refere o art. 45 do Dec. n. 4 de 4 de Junho de 1892.	pag. 46
DECRETO	n. 62 de 22 de Maio de 1896. Dá regulamento a Lei n. 139 de 14 de Novembro do anno de 1895.	pag. 49

- DECRETO** n. 63 de 13 de Junho de 1896. Crêa na Europa o logar de Delegado Geral do Estado. pag. 63
- DECRETO** n. 64 de 1º de Agosto de 1896. Crêa o município da Ponte de Itabapoana. pag. 66
- DECRET** n. 65 de 25 de Setembro de 1896. Sobre liberdade profissional. pag. 67
- DECRETO** n. 66 de 22 de Outubro de 1896. Sobre liberdade profissional. pag. 67
- DECRETO** n. 67 de 7 de Outubro de 1897. Sobre os territorios devolutos, adjacentes aos nucleos coloniaes. pag. 68
- DECRETO** n. 68 de 3 de Novembro de 1897. Crêa os logares de Avaliador Privativo e de Depositario Publico. pag. 69
- DECRETO** n. 69 de 29 de Novembro de 1897. Desanexa o cargo de Depositario Publico do de Avaliador da Fazenda do Estado. pag. 70
- DECRETO** n. 70 de 4 de Dezembro de 1897. Dá regulamento á lei que estabelece o processo eleitoral do Estado. pag. 71
- DECRET** n. 71 de 4 de Janeiro de 1898. Crêa os logares de encarregados de immigração e conservação dos proprios estadoaes, das extinctas commissões districtaes. pag. 98
- DECRETO** n. 72 de 5 de Janeiro de 1898. Sobre o recurso voluntario para á Côrte de Justiça dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos Juizes de Direito. pag. 99
- DECRETO** n. 73 de 22 de Janeiro de 1898. Crêa o município da Conceição do Castello. pag. 100

- DECRETO** n. 74 de 19 de Janeiro de 1899. Declara que as porcentagens dos Administradores, Agentes, Escrivães e Guardas das Estações Fiscaes do Estado serão reguladas pela tabella annexa ao presente decreto. pag. 101
- DECRETO** n. 75 de 15 de Janeiro de 1900. Declara as faltas verificadas nos originaes impressos da lei n. 256 de 18 de Novembro de 1897 e decreto n. 70 de 4 de Dezembro do mesmo anno. pag. 104
- DECRETO** n. 76 de 24 de Janeiro de 1900. Torna extensiva aos fiscaes dos candidatos a disposição do § 2º do art. 18 da Lei n. 256 de 18 de Novembro de 1897. pag. 104
- DECRETO** n. 77 de 12 de Dezembro de 1900. Emitta 525 apolices. pag. 105